



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16561.720088/2020-16
ACÓRDÃO	9101-007.425 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	9 de setembro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015, 2016

GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS. COMPRA ALAVANCADA. DEDUTIBILIDADE PELA INCORPORADORA DA ADQUIRENTE. EFEITOS DA SUCESSÃO.

Firmada a premissa de que as despesas financeiras eram dedutíveis pela incorporada, não subsistem as glosas fundamentadas, apenas, na desnecessidade da despesa para manutenção da fonte produtora da incorporadora. A incorporadora, em princípio, sucede a investida em todos seus direitos e obrigações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial apenas para avaliação da dedutibilidade das despesas financeiras decorrentes da dívida contraída para aquisição da sucessora que incorpora a adquirente, e, no mérito, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões, quanto ao conhecimento, a Conselheira Edeli Pereira Bessa, e, quanto ao mérito, os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Carlos Higino Ribeiro de Alencar (Presidente). Designada para redigir os fundamentos do voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa, que manifestou intenção de apresentar declaração de voto. Declarou-se impedido em participar do julgamento o Conselheiro Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior, substituído pelo Conselheiro Jeferson Teodorovicz.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Edel Pereira Bessa – Redatora designada

Assinado Digitalmente

Carlos Higino Ribeiro de Alencar – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Jeferson Teodorovicz, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Jandir José Dalle Lucca, Semiramis de Oliveira Duro e Carlos Higino Ribeiro de Alencar (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do **Acórdão nº 1201-006.333**, proferido em 11.04.2024, pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento (fls. 14763/14804) assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2015, 2016

NULIDADE DO LANÇAMENTO. FALTA ABORDAGEM EXAUSTIVA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA CONTRIBUINTE EM FISCALIZAÇÃO. INCORRÊNCIA.

A autoridade administrativa está normativamente autorizada a lavrar os Autos de Infração sem qualquer diálogo com a Contribuinte, mas deve considerar minimamente em seu labor os esclarecimentos fornecidos em procedimento de fiscalização. Contudo, a necessidade de contraposição a todos os esclarecimentos que poderiam isoladamente, em tese, afastar a autuação decorre de aplicação subsidiária do art. 489 do CPC/2015 aplicável apenas ao processo administrativo fiscal instaurado a partir da apresentação de impugnação. Assim, nos termos da Súmula CARF nº 162 inexiste nulidade por falta de diálogo minudente com os esclarecimentos prestados pela Contribuinte, quanto menos pela falta de

convencimento da autoridade autuante sobre a forma de interpretar os fatos e o Direito adotada pela Contribuinte.

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE ARGUMENTOS QUE, EM TESE, PODERIAM LEVAR AO CANCELAMENTO DA AUTUAÇÃO.

Analisados os autos, verifica-se que as omissões apontadas pela Contribuinte na realidade inexistiram. O Acórdão Recorrido manifestou-se de maneira expressa e detalhada sobre a defesa da existência de propósito extrafiscal na emissão de debêntures e sobre a alegação de inexistência de vínculo entre as debêntures emitidas pela SP Vias e aquelas emitidas pela CPC e pela Vialco.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2015, 2016

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS COM COMISSÕES E JUROS NA EMISSÃO DE DEBÊNTURES. DESPESAS FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO AOS CRITÉRIOS DO ART. 299 DO RIR/99

O art. 374 do RIR/99 não confere carta branca à dedução de juros e encargos decorrentes de operações de financiamento, mas especifica como se dará a dedução de juros em casos particulares, respeitados os requisitos gerais do art. 299 do RIR/99 (art. 47 da Lei nº 4.506/64). Estes requisitos deverão ser verificados à luz dos gastos que se pretendeu custear, dependendo esta verificação da prova a ser feita pelo Fisco, que deverá demonstrar vínculo dos recursos ao gasto considerado indedutível, quantificando o montante destinado a tal gasto indedutível nos casos em que os instrumentos de sua contratação/emissão não indicarem sua destinação com tal nível de detalhe.

COMPRA ALAVANCADA. DESPESAS COM DEBÊNTURES ASSUMIDAS PELA SUCESSORA. DEDUÇÃO POSSÍVEL.

A dedutibilidade de despesas com obrigações contraídas pela sucedida mas incorridas pela sucessora em virtude de previsão legal que protraí os efeitos fiscais de tais obrigações no tempo, tal como ocorre com despesas financeiras que devem ser reconhecidas *pro rata temporis*, depende da análise dos requisitos de dedutibilidade do art. 47 da Lei nº 4.506/64, mas tais critérios devem ser avaliados retrospectivamente, considerando-se sua necessidade para a sucedida no contexto de sua contratação. Tal avaliação, contudo, não permite ao Estado imiscuir-se na gestão dos negócios da Contribuinte e assumir o confortável papel de *engenheiro de obra pronta* para avaliar retrospectivamente e sem acesso a todas as informações que informaram a decisão dos administradores, se o mecanismo mais “adequado” de financiamento da aquisição era aquele. O critério de necessidade deve ser entendido como a mera correlação entre as atividades da empresa e os objetivos pretendidos de, ao fim e ao cabo, contribuir com a geração de receitas, ou seja, a contratação de uma dívida deve ter sua necessidade aferida respondendo-se à simples pergunta sobre se aquele passivo visava à

manutenção ou ao incremento dos resultados da entidade, por exemplo mediante a aquisição de outra pessoa jurídica.

INCORPORAÇÃO. SUCESSÃO UNIVERSAL. ADOÇÃO PELO DIREITO TRIBUTÁRIO DOS EFEITOS ESTABELECIDOS PELO DIREITO CIVIL.

O Código Tributário Nacional encampa a sucessão universal expressamente em seu artigo 132, que embora trate da sucessão para efeitos de cobrança do crédito tributário da sucedida, revela a opção pelo alinhamento com os efeitos atribuídos à incorporação pelo Direito Civil nos artigos 227 da Lei nº 6.404/76 e 1.116 do Código Civil.

A Instrução Normativa SRF nº 07/81 demonstra a recepção dos efeitos típicos do Direito Civil pelo Direito Tributário, pois determina o transporte à escrita fiscal da sucessora, dos valores cuja apropriação tenha sido deferida pela sucedida e que venham influenciar na determinação do Lucro Real de exercícios futuros, controle este que, nos termos da Instrução Normativa nº 28/78, item 1.2, “b” é feito na parte B do Lalur.

O art. 109 do CTN permite à lei tributária atribuir a determinado instituto de Direito Privado efeitos tributários distintos daqueles que decorreriam de sua natureza civil, entretanto, inexiste ressalva nesse sentido relativamente aos efeitos da sucessão universal decorrente da incorporação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2015, 2016

CSLL. BASE DE CÁLCULO. DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. SUJEIÇÃO AOS REQUISITOS GERAIS DE DO ART. 47 DA LEI Nº 4.506/64.

A autonomia entre as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL é reconhecida pelo art. 2º da Lei nº 7.689/88, e foi exacerbada pelas alterações introduzidas pela Lei nº 8.034/90. Essa autonomia foi novamente reafirmada pela primeira parte do art. 13 da Lei nº 9.249/95, curiosamente ao aproximar as bases de cálculo de ambas por meio de sua *submissão à regra geral de dedutibilidade de despesas do art. 47 da Lei nº 4.506/64*. O art. 13 da Lei nº 9.249/95 veda algumas deduções do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL “*independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964*”, vale dizer, se a parte final do caput veda a dedução de algumas despesas ainda que preencham os requisitos gerais do art. 47 da Lei nº 4.506/64, é porque esta regra geral de dedutibilidade também se aplica à determinação da base de cálculo da CSLL.

Na oportunidade, os membros do colegiado, por maioria de votos, deram provimento ao recurso voluntário.

Em seu recurso especial (fls. 14806/14835), sustenta a Fazenda Nacional que o referido acórdão conferiu à legislação tributária interpretação divergente daquela dada por outros julgados do CARF quanto à matéria “indedutibilidade das despesas incorridas no contexto de operações estruturadas envolvendo compras alavancadas quando vinculadas a interesses de

acionistas e não à operação da empresa, não são dedutíveis". Indicou como paradigmas os Acórdãos de números 1402-006.194 e 9101-004.50.

No mérito, alega a Fazenda Nacional em seu recurso especial, em resumo, que (i) os autos de infração foram calcados na glosa de despesas com juros e comissões derivados de debêntures emitidas no bojo de operação de compra alavancada pela qual a Recorrente, empresa-alvo adquirida, ao fim e ao cabo tornou-se devedora de encargos (juros e comissões) de debêntures emitidas para custear sua própria aquisição pela investidora; (ii) despesas com remuneração de debêntures foram alocadas na RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S.A., em virtude de uma escolha, uma liberalidade, do GRUPO CCR; (iii) se a finalidade do endividamento via emissão de debêntures foi a aquisição do investimento na RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S.A., os juros e as comissões pagos em virtude destas debêntures estão obrigatoriamente vinculados à finalidade que justificou a emissão dos títulos; (iv) substituição de debêntures promovida pela VIALCO configura, em essência, uma assunção de dívida, a qual não tem o condão de alterar a natureza e as causas que deram origem ao endividamento – nos termos dos art. 299 a 302 do Código Civil de 2002; (v) a sucessão universal decorrente da incorporação da VIALCO pela RODOVIAS INTEGRADAS S.A. também não teve por efeito alterar a natureza e as causas que motivaram a emissão das debêntures; (vi) não houve recursos captados pela VIALCO, uma vez que a integralização das debêntures da VIALCO ocorreu exclusivamente com a utilização das debêntures emitidas pela CPC, já que a CPC já havia recebido e usado o dinheiro relativo às debêntures para adquirir a RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE, o que confirma a inexistência de fluxo de recursos entre a CPC e a VIALCO; (vii) a VIALCO era uma mera empresa veículo, que foi utilizada para a transferência do ágio pago pela CPC na aquisição da RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE, assim como de ativos e passivos que o GRUPO CCR pretendia concentrar na RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE; (viii) não existe qualquer fato que permita afirmar que a VIALCO possuía "obrigações financeiras" autônomas, que teriam motivado a emissão de suas debêntures. Na realidade, as debêntures emitidas pela VIALCO foram mera substituição das debêntures emitidas pela CPC – isto é, uma autêntica assunção de dívida –, e, portanto, as debêntures da VIALCO estão inegavelmente associadas à dívida contraída pela CPC para a aquisição da RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE; (ix) os recursos captados pela CPC, mediante a emissão de debêntures, jamais foram aportados na empresa operacional RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S.A., razão pela qual não podem ser associados diretamente com a "expansão da atividade" operacional da RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE; (x) se os recursos captados com as debêntures não foram aplicados na atividade operacional da RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE, por decorrência lógica, o pagamento da dívida representada pelas referidas debêntures não pode ser atrelado a nenhuma atividade operacional da RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE; (xi) a dívida representada pelas debêntures foi contraída no exclusivo interesse dos acionistas controladores da CPC, e não para custear a fonte produtiva da RODOVIAS INTEGRADAS (SPVIAS); (xii) após a substituição das debêntures da CPC por debêntures da VIALCO e com a incorporação da VIALCO pela RODOVIAS INTEGRADAS, a dívida representada pelas debêntures passou a compor o passivo da própria RODOVIAS INTEGRADAS, daí por que a Fiscalização afirma que os encargos da dívida com as debêntures representaram, para a

RODOVIAS INTEGRADAS, um “financiamento para a aquisição de parte da participação nela mesma (SP Vias)”; (xiii) no que tange à glosa de despesas de juros e comissões incorridas em virtude de debêntures emitidas pela própria RODOVIAS INTEGRADAS (SP VIAS), nos anos de 2012, 2013 e 2016 – 2^a, 3^a e 5^a emissões, respectivamente, observa-se que tais emissões ocorreram em seu exclusivo interesse, geraram captação de recursos de terceiros que ingressaram em seu caixa e com taxas de remuneração de mercado; (xiv) essas despesas são indeudáveis pelas mesmas razões apontadas acima, vale dizer: são despesas contraídas pela RODOVIAS INTEGRADAS (SP VIAS) no exclusivo interesse dos acionistas da CPC, de modo que não atendem ao requisito da necessidade; e (xv) por causa da incorporação da VIALCO pela RODOVIAS INTEGRADAS (SP VIAS), as dívidas da CPC acabaram sendo assumidas pela RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE, no entanto, essas dívidas não tem qualquer vinculação com a atividade produtiva da RODOVIAS INTEGRADAS (SP VIAS) e, mesmo assim, o GRUPO CCR resolveu aloca-las na empresa operacional RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE.

Sobreveio o despacho de admissibilidade (fls. 14838/14845) que deu seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

O ponto central da divergência é a questão da dedutibilidade de despesas financeiras decorrentes de debêntures no contexto de operações de compra alavancada (LBO), em que há a ocorrência de eventos sucessórios, com a sucessora assumindo as dívidas da adquirida.

A discussão, em todos os casos, é se as despesas com juros e comissões podem ser consideradas dedutíveis, ou seja, se estavam vinculadas à manutenção da operação ou à fonte produtiva da empresa.

Realmente, há similitude fática entre os casos cotejados, e as decisões foram divergentes. Tanto no acórdão recorrido quanto nos paradigmas, os colegiados examinaram a questão da possibilidade de dedução de despesas financeiras decorrentes de operações de compra alavancada (debêntures emitidas para captação de recursos utilizados na aquisição de participações societárias), acompanhados da ocorrência de eventos sucessórios, com a sucessora assumindo as dívidas da adquirida.

No acórdão recorrido, considerou-se que as despesas com a remuneração das debêntures assumidas pela sucessora poderiam ser deduzidas, vinculando-se à continuidade das atividades empresariais e à manutenção da fonte produtiva da empresa adquirida.

No entanto, o primeiro paradigma adotou entendimento diverso: as debêntures foram emitidas pela Gráfica e Editora Anglo, cujos recursos foram usados para quitar dívidas da Greentree S.A., posteriormente incorporada.

Foi firmada a tese de que as despesas financeiras decorrentes das debêntures estavam relacionadas ao interesse dos acionistas controladores e não propriamente à atividade produtiva ou à operação da empresa.

Assim, não configuravam despesas necessárias e operacionais destinadas a custear a fonte produtiva da pessoa jurídica e, portanto, não poderiam ser deduzidas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Trecho relevante do primeiro paradigma nº 1402-006.194:

"O fundamentado explicitado acima evidencia a incompatibilidade entre as despesas com remuneração das debêntures e a atividade produtiva da GRÁFICA E EDITORA ANGLO, ou seja, não se tratam de despesas operacionais. [...] a dívida representada pelas debêntures foi contraída no exclusivo interesse dos acionistas controladores da GRÁFICA E EDITORA ANGLO, e não para custear a fonte produtiva desta pessoa jurídica."

Dessa forma, embora haja similitude fática entre os casos, as decisões foram divergentes. No acórdão recorrido, as despesas com debêntures foram consideradas dedutíveis, ao passo que, no primeiro paradigma, essas mesmas despesas foram glosadas por considerar a natureza delas vinculada a interesses externos à operação produtiva da empresa, como o interesse dos acionistas.

Adicionalmente, o segundo paradigma (acórdão nº 9101-004.500) reforça aquele mesmo entendimento divergente. Nele, a dedução de despesas financeiras foi igualmente considerada indevida, pois as despesas foram geradas por um empréstimo (compra alavancada) contraído para financiar a aquisição do Atacadão, e também por sua natureza não tinha também relação com a operação produtiva da empresa adquirida.

Embora o segundo paradigma tenha uma particularidade — a Korcula foi considerada uma empresa veículo sem substância —, isso não altera a essência da divergência, que é a mesma: as despesas financeiras foram glosadas por não atenderem ao critério de "necessidade" e por estarem vinculadas ao financiamento da aquisição, e não à manutenção da fonte produtiva.

Trecho relevante do acórdão nº 9101-004.500:

Em verdade, o Atacadão nem chegou a tocar em um centavo desses recursos, visto que todo o montante foi pago aos seus antigos proprietários. Ora quem devia pagar esse montante, ou ao menos arcar com os ônus do empréstimo tomado para financiar a aquisição, não era a própria empresa que estava sendo adquirida, mas os novos adquirentes.

Portanto, assim como no primeiro paradigma, no segundo também prevaleceu o entendimento de que despesas financeiras relacionadas à compra alavancada, quando não vinculadas diretamente à operação produtiva, mas a sua própria aquisição, são indedutíveis.

Essa lógica diverge da decisão do acórdão recorrido, que permitiu a dedução desse mesmo tipo de despesa em contexto fático e jurídico assemelhados.

Por fim, a decisão recente no acórdão nº 9101-006.944, 07 de maio de 2024, por meio do voto da I. Conselheira Edeli, reforça essa interpretação, pois nele foi

admitido o mesmo paradigma (Ac. nº 1402-006.194) em um contexto muito similar ao do presente caso, envolvendo a dedutibilidade de despesas financeiras em uma operação também de compra alavancada. E de se ver.

A referida decisão da CSRF tratou também da dedutibilidade das despesas com juros em uma operação de compra alavancada. O acórdão naquele caso recorrido havia admitido a dedutibilidade das despesas financeiras da incorporada (Mevamoga) após sua incorporação pela recorrente, com base no argumento de que a dívida contraída foi regular e vinculada ao fluxo de caixa gerado pelo investimento.

Entretanto, o voto vencedor contrapôs essa decisão ao mesmo paradigma ora analisado (Ac. nº 1402-006.194), que estabeleceu que despesas financeiras incorridas em operações alavancadas, como debêntures, não eram dedutíveis se estivessem relacionadas à aquisição de controle societário e ao interesse dos acionistas, e não à manutenção da atividade produtiva da empresa adquirida, tal qual ocorreu no presente caso.

Assim, segundo o voto condutor, essas despesas não eram necessárias e operacionais, pois não custeavam a fonte produtiva, mas atendiam aos interesses dos controladores. Em ambos os casos, as circunstâncias específicas das dívidas para aquisição dos investimentos não foram determinantes para as decisões. A estrutura das operações naquele caso, embora distinta (debêntures versus empresa veículo), não altera o elemento central da sucessão, que foi determinante para evidenciar a divergência, tanto no presente caso quanto neste outro julgado da CSRF, no qual a dedutibilidade das despesas financeiras foi prejudicada após a incorporação devido à incompatibilidade entre a natureza da despesa e a manutenção da fonte produtiva.

Trecho relevante do acórdão nº 9101-006.944:

"A divergência jurisprudencial se situa nos parâmetros de definição do conceito de necessidade de despesas financeiras depois da incorporação da adquirente pela adquirida: enquanto o Colegiado que editou o paradigma avaliou essa necessidade em face da atividade produtiva da incorporadora, o Colegiado a quo afirmou essa necessidade em relação à atividade da incorporada."

Com base nessas considerações, propõe-se a admissão tanto do primeiro paradigma (Ac. nº 1402-006.194) quanto do segundo (Ac. nº 9101-004.500), uma vez que, em ambos os casos, as despesas financeiras não foram direcionadas à manutenção da fonte produtiva da empresa, mas sim a uma reestruturação financeira voltada ao interesse dos acionistas.

Conclusão

Desse modo, proponho que seja DADO SEGUIMENTO ao recurso especial da PGFN.

Intimado, o contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 14854/ 14924), alegando, em síntese, quanto à admissibilidade, que (i) não houve impugnação de fundamentos autônomos do acórdão recorrido; (ii) o argumento no sentido de que “o critério da necessidade deve ser verificado no momento da contração da dívida, sendo irrelevante, por exemplo, eventos futuros que possam implicar a transferência desse passivo para terceiros” não foi o único fundamento adotado pelo acórdão recorrido; (iii) acórdão recorrido concluiu pela dedutibilidade das despesas com as debêntures emitidas pela Recorrida a partir de outros dois fundamentos autônomos, que não estão relacionados ao entendimento que prevaleceu nos acórdãos paradigmas: (a) se a Recorrida assumiu tanto o passivo quanto o ativo relacionado à sua aquisição, permanecendo ambos dentro de uma mesma entidade, então a necessidade da dívida contraída se revela pela própria contraposição com o ativo obtido; e (b) que, em razão da sucessão universal de que trata o artigo 132 do CTN, a Recorrida, ao incorporar a Vialco, a sucedeu em todos os seus direitos e obrigações, estando obrigada, nesse sentido, a liquidar o passivo assumido, o que comprova que as despesas com as debêntures emitidas em 2012, 2013 e 2016 justamente para fazer frente à dívida contraída pela CPC para aquisição da participação societária da Recorrida (conforme premissa que prevaleceu no v. acórdão recorrido) são necessárias e, portanto, dedutíveis; e (iv) o caso concreto apresenta uma série de especificidades que importantes para a solução atribuída pelo v. acórdão recorrido, a impedir a simples aplicação de entendimento pretensamente divergentes à hipótese dos autos.

No mérito, sustenta, em resumo, que (i) ainda que os recursos obtidos com as emissões de debêntures em 2012, 2013 e 2016 também tenham sido utilizados para liquidar o passivo assumido originalmente em 2010 – ou seja, 3 anos antes – quando da incorporação da Vialco, esse não foi o único objetivo dessas emissões; (ii) as emissões de debêntures em 2012, 2013 e 2016 foram deliberadas em razão da necessidade de administração do conjunto de seus fluxos de caixa (realizados e projetados) provenientes de suas atividades operacionais, de investimentos e de sua capacidade de financiamento; (iii) não haveria a menor possibilidade de segregar a destinação dos recursos captados com as debêntures de 2012, 2013 e 2016, visto que os valores ingressaram diretamente no seu caixa, tendo sido utilizado para objetivos diversos; (iv) tendo a Recorrida assumido uma obrigação por conta da incorporação de pessoa jurídica, é evidente que a liquidação desse passivo é imprescindível para a manutenção da fonte produtora, tornando qualquer despesa incorrida para tanto absolutamente necessária; (v) se a emissão das debêntures foi imprescindível para que a CPC (e o Grupo CCR) obtivesse os recursos necessários para a aquisição da participação societária da Recorrida, é absolutamente irrelevante se perguntar, com os olhos voltados para o futuro, se a necessidade da contração dessa dívida remanesce; (vi) a marca indelével da necessidade há de ser aferida no momento em que a dívida surge, e não quando a despesa a ela relacionada será deduzida; da mesma maneira, a sua alocação em terceiros não pode ter o condão de impedir a dedução, como se magicamente algo necessário se tornasse mero ato de liberalidade; (vii) considerando-se que a emissão de debêntures se mostrou necessária para que a CPC pudesse adquirir participação societária da Recorrida, eis que tal atividade estava em consonância com o seu objeto social, não há que se falar

em indedutibilidade das despesas com juros e comissões das debêntures emitidas pela Recorrida em 2012, 2013 e 2016 para captação de recursos visando à liquidação daquele passivo (assumido com a incorporação da Vialco); (viii) todas as decisões relacionadas às operações decorrentes do “Projeto SPVIAS” foram tomadas a partir da conjugação de diversos elementos, existindo uma ampla e manifesta racionalidade econômica por detrás de cada uma das operações praticadas; (ix) se é verdade que essas despesas se mostraram necessárias à atividade da CPC/Vialco (emitente das debêntures), cujo objeto social é justamente a participação em outras sociedades, também o é quando se analisa a operação do ponto de vista da Recorrida, pois a sua aquisição pela CPC – e integração ao Grupo CCR – lhe trouxe uma série de benefícios (maior Ebitda, lucro econômico e contábil, volume de investimentos, redução de custos etc), necessários à sua atividade e à manutenção da respectiva fonte produtora.; (x) está cabalmente comprovada a necessidade das despesas de pagamento de juros e comissão das debêntures emitidas pela CPC/Vialco, o que, na linha da fiscalização, resulta no reconhecimento de que as despesas relacionadas às debêntures emitidas pela própria Recorrida também são necessárias; (xi) ainda que se pudesse sustentar que a ausência de fundamentação econômica, operacional e gerencial para a assunção das despesas financeiras pela Recorrida, o que se admite apenas para argumentar, mesmo assim as referidas despesas são necessárias, e, portanto, dedutíveis em vista da sucessão ocorrida com a incorporação da Vialco pela Recorrida; (xii) se, com a incorporação, as obrigações fiscais são transmitidas, os direitos, como de deduzir despesa considerada necessária para a empresa incorporada, também o são; e (xiii) diante da absoluta licitude das operações realizada no âmbito do “Projeto SPVIAS”, das razões extratributárias (econômica, operacional e gerencial) que circundaram cada uma das etapas adotadas na estratégia definida pelos acionistas, o que se constata no caso concreto é que a autoridade administrativa se imiscuiu indevidamente na estrutura operacional e gerencial do Grupo CCR (particularmente da CPC e da Recorrida), o que lhe é defeso.

É relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

O prazo para o sujeito passivo e para a Fazenda Nacional interporem recurso especial é de 15 dias contados da data de ciência da decisão recorrida. E eventuais embargos de declaração opostos tempestivamente, isto é, no prazo de 5 dias da ciência do acórdão embargado,

interrompem o prazo para a interposição de recurso especial¹. Ainda, de acordo com o art. 5º do Decreto nº 70.235/1972, os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Ademais, os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Especialmente no que se refere à Fazenda Nacional, de acordo com os artigos 23, § 9º, do Decreto nº 70.235/1972, e 7º, §5º, da Portaria MF 527/2010, o prazo para a interposição do recurso será contado a partir da data da intimação pessoal presumida, isto é, 30 dias contados da entrega dos respectivos autos à PGFN, ou em momento anterior, na hipótese de o Procurador se dar por intimado mediante assinatura no documento de remessa e entrega do processo administrativo.

No presente caso, os autos foram encaminhados à PGFN para ciência do acórdão recorrido em 20.05.2024 (fl. 14805) e devolvidos com recurso especial em 26.06.2024 (fl. 14837). Assim, é tempestivo o recurso especial ora em análise.

No exame da admissibilidade do recurso especial, além da tempestividade e dos demais requisitos contidos na legislação, é preciso verificar: (i) o prequestionamento da matéria, que deve ser demonstrado pelo recorrente com a precisa indicação na peça recursal do prequestionamento contido no acórdão recorrido, no despacho que rejeitou embargos opostos tempestivamente ou no acórdão de embargos; e (ii) a divergência interpretativa, que deve ser demonstrada por meio da indicação de até duas decisões por matéria, bem como dos pontos nos paradigmas que divirjam de pontos específicos do acórdão recorrido. Com relação à divergência, o Pleno da CSRF concluiu que “a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles”².

Com relação ao prequestionamento, o acórdão recorrido versa expressamente sobre a dedutibilidade de despesas com comissões e juros em operação de compra alavancada, estando preenchido, portanto, tal pressuposto.

No que se refere à divergência interpretativa, o acórdão recorrido, o objeto do lançamento é assim delimitado:

Os autos de infração foram calcados na glosa de despesas com juros e comissões derivados de debêntures emitidas no bojo de operação de compra alavancada pela qual a Recorrente, empresa-alvo adquirida, ao fim e ao cabo tornou-se devedora de encargos (juros e comissões) de debêntures emitidas para custear sua própria aquisição pela investidora.

A autuação foi motivada pelo entendimento da autoridade fiscal de que as debêntures **emitidas pela Recorrente** (2ª, 3ª e 5ª emissões) não seriam

¹ Tais previsões estavam contidas nos artigos 65 e 68 do Regimento Interno do CARF (“RICARF”) aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e, atualmente, são objeto dos artigos 119 e 116 do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

² Acórdão n. 9900-00.149, de 08.12.2009.

necessárias à sua atividade ou à manutenção de sua respectiva fonte produtora, pois teriam sido incorridas para liquidar passivo relativo a uma emissão de debêntures de 16/06/2010 feita pela adquirente CPC (Companhia de Participações em Concessões) para financiar a aquisição da Recorrente pelo Grupo CCR por meio da CPC.

Como explica o acórdão recorrido, em razão da alegação do contribuinte de que as debêntures emitidas captaram recursos para fazer frente ao seu fluxo de caixa operacional – e não para financiar sua própria aquisição em razão da vinculação das 2^a, 3^a e 5^a emissões à 1^a emissão –, a DRJ determinou a conversão do julgamento em diligência.

Ao enfrentar o argumento do contribuinte de que o art. 374 do RIR/99 conferiria chancela ampla e irrestrita à dedução dos juros, ressalvadas apenas as situações específicas previstas em seus incisos e parágrafo, sem a necessidade de observância dos critérios de dedutibilidade contidos no art. 299 do RIR/99, entenderam os julgadores do acórdão recorrido que o legislador não garantiu ampla, geral e irrestrita dedutibilidade das despesas financeiras, mas, sim, que se deve, quando possível, verificar a dedutibilidade do gasto no qual o recurso angariado – que gerou a despesa financeira – foi empregue (“dedutibilidade das despesas financeira à luz da causa de sua emissão”). E acrescentam que caberia, assim, ao Fisco demonstrar que a despesa financeira foi incorrida para fazer frente a gastos indedutíveis. Confira-se:

Sob essa ótica, parece-me que o parâmetro de dedutibilidade deve ser o gasto custeado (e não a mera assunção da obrigação de arcar com as despesas financeiras), *desde que seja possível estabelecer um liame quantificável entre os encargos financeiros e tais gastos*. Passa a fazer sentido, deste modo, determinar se o empréstimo contraído tinha como objetivo pagar a despesa glosada, ou se com ele pagou-se a despesa não glosada liberando recursos outros da entidade para a quitação das despesas efetivamente glosadas. Mas como fazê-lo?

Alguns instrumentos de financiamento simplesmente não permitem essa vinculação e, nestes casos, a fungibilidade do dinheiro impede, a priori, o estabelecimento desse liame de maneira tal a permitir a aferição dos requisitos de dedutibilidade das despesas financeiras de maneira vinculada à dedutibilidade de algum gasto no qual os recursos angariados foram empregados.

A missão é leonina, já que o dinheiro tanto não cheira à origem, como, por ser bem fungível, não contém o carimbo de seu destino e se mistura aos demais recursos da entidade tão logo ingressa em seus cofres. Assim, a restrição à dedutibilidade, nesses casos, depende da robusta demonstração do vínculo inexorável entre os recursos e referido gasto, bem como da quantificação dos recursos destinados ao referido gasto. Ausente tal demonstração pela autoridade autuante, qualquer análise de preenchimento dos requisitos de dedutibilidade deverá ser feita de forma estanque ao destino dado aos recursos.

Outros instrumentos financeiros, contudo, podem conter essa marca de nascença vinculando-os a gastos predeterminados, como se verifica nos financiamentos

concedidos pelo próprio fornecedor de bens ou serviços (vendas a prazo com juros) e como em regra se verifica nos instrumentos de emissão de debêntures. Nestes casos, a análise do preenchimento dos requisitos de dedutibilidade por meio da verificação do destino dos recursos não encontrará maiores obstáculos, e deverá ser feita.

Dito isso, penso que a visão do Fisco sobre este aspecto específico é a mais consentânea com o conceito de necessidade visto como decorrência do princípio da universalidade, pois se o gasto financiado era desnecessário, pois impertinente às atividades da entidade, também são desnecessários os encargos decorrentes do financiamento contraído para seu custeio. Será, contudo, mandatório ao Fisco estabelecer e quantificar o liame entre as despesas financeiras e o gasto considerado indedutível para que a dedutibilidade dos encargos decorrentes do financiamento seja aferida considerando-se o destino dos recursos.

Assim, concluo que o art. 374 do RIR/99 não confere carta branca à dedução de juros e encargos decorrentes de operações de financiamento, mas especifica como se dará a dedução de juros em casos particulares, respeitados os requisitos gerais do art. 299 do RIR/99. Estes requisitos deverão ser verificados à luz dos gastos que se pretendeu custear, dependendo esta verificação da prova a ser feita pelo Fisco, que deverá demonstrar vínculo dos recursos ao gasto considerado indedutível, quantificando o montante destinado a tal gasto indedutível nos casos em que os instrumentos de sua contratação/emissão não indicarem sua destinação com tal nível de detalhe.

Adiante, os julgadores do acórdão recorrido enfrentam um dos pilares da autuação, segundo o qual “a dedutibilidade de uma despesa cujos efeitos se protraem no tempo deve ser reavaliada a cada vez em que ela enseja dedução”, de forma que uma despesa tida por dedutível, eis que incorrida para adquirir uma pessoa jurídica, deixa de sê-lo quando a adquirente incorpora àquela que contraiu a obrigação, vez que “não seria necessário à sucessora endividar-se para adquirir a si mesma”.

Tratando-se de despesas financeiras, a visão subjacente à autuação traz consequência severas, já que seus efeitos são protraídos no tempo como consequência do regime de competência, pelo qual as despesas consideram-se incorridas conforme sua apropriação *pro rata temporis*.

Divirjo da autuação neste ponto. A adoção do entendimento do Fisco restringe sobremaneira a livre iniciativa (art. 5º, XII e art. 170 caput da Constituição Federal) e exige da Contribuinte dons divinatórios sobre o futuro de suas atividades. A posição da autoridade autuante, além disso, é contraditória, pois força a manutenção das atividades deficitárias para que a Contribuinte garanta a dedutibilidade das despesas a ela atinentes, e assim admite a apuração de prejuízos fiscais, reforçando a visão de que as despesas financeiras eram necessárias. (...)

A visão restritiva adotada pela autuação e pelo Acórdão Recorrido, portanto, não encontra respaldo em uma interpretação conforme a Constituição, e tampouco no microssistema legal que rege a dedução de despesas, acarretando na realidade a incidência de tributos sobre lucro inexistente, ou inflacionado pela desconsideração de despesas necessárias quando de sua contração.

Sob esta ótica, operações de financiamento via emissão de debêntures necessárias à adquirente sucedida para a aquisição da adquirida sucessora não deixam de ser necessárias com o evento sucessório, pois, salvo disposição legal expressa em sentido contrário, a marca indelével que garante sua dedutibilidade se impõe no momento da assunção da obrigação.

Portanto, não é sequer pertinente avaliar a necessidade das despesas sob a ótica de que haveria a assunção de dívida para custear a aquisição de seu próprio acervo. Estabelecido que o momento de aferição dos critérios de dedutibilidade é o da contração da obrigação, a pergunta correta a ser feita é se as despesas seriam necessárias (isto é, pertinentes) para a aquisição, pela pessoa jurídica incorporada, da pessoa jurídica adquirida incorporadora.

Assim, partindo da premissa de que os critérios de dedutibilidade da despesa financeira devem ser verificados no momento da assunção da obrigação, os julgadores passam a analisar “se as despesas seriam necessárias (isto é, pertinentes) para a aquisição, pela pessoa jurídica incorporada, da pessoa jurídica adquirida incorporadora”, isto é, se as debêntures emitidas pela CPC (1ª emissão) seriam necessárias à aquisição da SP Vias. Veja-se que, apesar do argumento do contribuinte de ausência de vinculação entre a 1ª emissão e as 2ª, 3ª e 5ª emissões, que foram objeto da glosa, os julgadores partem do pressuposto de que a “causa da emissão” é única e corresponde à aquisição da participação societária na SP Vias – o que é confirmado pelas conclusões do voto do relator acerca do tema, que serão abaixo transcritas.

Nesse ponto, os julgadores listam os argumentos que justificam a necessidade da despesa financeira incorrida para a aquisição da SP Vias:

Vale observar, essa avaliação não permite ao Estado imiscuir-se na gestão dos negócios da Contribuinte e assumir o confortável papel de *engenheiro de obra pronta* para avaliar retrospectivamente e sem acesso a todas as informações que informaram a decisão dos administradores, se o mecanismo mais “adequado” de viabilizar a aquisição era aquele. O critério de necessidade deve ser entendido como a mera correlação entre as atividades da empresa e os objetivos pretendidos de, ao fim e ao cabo, contribuir com a geração de receitas, ou seja, a contração de uma dívida deve ter sua necessidade aferida respondendo-se à simples pergunta sobre se aquela contração visava à manutenção ou ao incremento dos resultados da entidade, por exemplo mediante a aquisição de outra pessoa jurídica.

Além disso, nas operações como a presente em que há o pagamento de sobrepreço face ao valor patrimonial contábil com alocação de parte desse sobrepreço à expectativa de rentabilidade futura, a correlação entre a intenção da

entidade de incrementar seus negócios e a contração de financiamentos para tal finalidade é autoevidente.

De todo modo, sob as óticas societária e contábil é também possível vislumbrar a necessidade, para a própria empresa alvo que venha a se tornar incorporadora, de encargos financeiros contraídos em operação de compra alavancada. Ao adquirir a empresa alvo, a adquirente registra os saldos de ágio por expectativa de rentabilidade futura, mais-valia de ativos, além do valor patrimonial do próprio investimento avaliado pelo Método de Equivalência Patrimonial. A adquirente, que, contraiu financiamento e assim assumiu a obrigação de arcar com as comissões e juros na emissão de debêntures, para adquirir justamente estas grandezas econômicas, registra em sua escrita os ativos que pretendeu adquirir com os passivos contraídos. Pois bem, em uma operação de incorporação reversa, a adquirida, ao incorporar a adquirente, passa a escriturar em sua contabilidade tais saldos de mais-valia de ativos, ágio por expectativa de rentabilidade futura e valor patrimonial, aumentando com isso seu patrimônio e avocando para si não somente os passivos contraídos, como também as grandezas patrimoniais cuja aquisição se almejou. Assim, com o evento sucessório mantém-se na mesma entidade a despesa financeira contraída e os ativos com ela adquiridos, o que corrobora a dedutibilidade das despesas financeiras mesmo sob a ótica fiscal de avaliação da necessidade no momento da dedução.

Os julgadores do acórdão recorrido concluíram pela necessidade da despesa incorrida pela CPC para a aquisição da SP Vias tendo em vista (i) “a correlação entre a intenção da entidade de incrementar seus negócios e a contração de financiamentos”; e (ii) “sob as óticas societária e contábil” a despesa se justifica em razão da própria estrutura da operação de compra alavancada.

Em seguida, os julgadores analisaram os efeitos da sucessão, tendo em vista a tese fiscal de que a dedutibilidade das despesas deve ser verificada sob a ótica da sucessora – o que me parece ser um reforço argumentativo, tendo em vista que já haviam fixado premissa de que os critérios de dedutibilidade da despesa devem ser verificados no momento em que a obrigação é contraída. Veja-se:

O argumento fiscal de que a dedutibilidade das despesas deve ser verificada sob a ótica da sucessora, e não da sucedida, costuma pressupor, ou vir acompanhado da tese pela qual o evento sucessório não acarretaria automaticamente a dedução das despesas decorrentes de obrigações contraídas pela sucedida que, sob sua ótica, seriam dedutíveis.

Por seu turno, o reconhecimento da dedutibilidade dessas despesas financeiras incorridas pela sucessora por incorporação como decorrência de obrigações contraídas pela sucedida tem como pressuposto a regra geral da sucessão universal prevista pelo art. 227, *caput*, da Lei nº 6.404/76, pelo qual “[a] incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.”, também reproduzida

pelos dispositivos que tratam da fusão (art. 228) e da cisão (art. 229, § 3º). O tratamento conferido pelo Código Civil não é distinto, trazendo seu art. 1.116 previsão de teor equivalente relativamente à incorporação. (...)

Há, evidentemente, exceções expressas no ordenamento, como aquela contida no art. 33 do Decreto-lei nº 2.341/87 e no art. 22 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelos quais a pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais nem bases de cálculo negativas da sucedida. Estas exceções confirmam que a regra geral é a da sucessão universal, incompatível com a tese fazendária de que a dedutibilidade de despesas decorrentes de obrigações da sucedida com efeitos que se protraem no tempo deve ser reavaliada a cada período de apuração, à luz das condições pessoais da sucessora no momento da dedução².

Portanto, também não convence a vertente defendida pelo Fisco sobre os efeitos da sucessão no Direito Tributário.

Nesse contexto, o que o contribuinte alega em contrarrazões que seriam argumentos autônomos inatacados são, a meu ver, um reforço argumentativo que confirma a tese defendida pelo acórdão recorrido de que a dedutibilidade da despesa deve ser aferida no momento da contratação da obrigação correspondente, o que, no caso e da forma como estruturado o acórdão recorrido, corresponde à emissão de debêntures para captação de recursos para aquisição da SP Vias.

E, ao final, concluíram os julgadores:

No caso em questão, conforme revela o Termo de Verificação fiscal, foram emitidos 1,2 bilhão de reais em debêntures pela própria Recorrente, em duas séries. Os instrumentos de emissão de debêntures, conforme excertos referenciados no Termo de Verificação continham a “marca de nascença” à qual nos referimos anteriormente, pois indicavam que tanto a 2ª quanto a 3ª séries de debêntures, emitidas pela Recorrente, tinham como uma de suas causas e destino refinanciar *em parte* as debêntures emitidas em 1ª série, pela adquirente CPC e que foram substituídas por debêntures emitidas pela Vialco (alcunhada de “empresa veículo” pela fiscalização. Da mesma maneira, o instrumento de emissão da 5ª série de debêntures indicava que seu objetivo era quitar as debêntures de 2ª e 3ª séries.

Sob as mesmas premissas firmadas anteriormente neste voto, a análise do critério de necessidade deve ser feito retrospectivamente ao momento da contração da obrigação, e não permite ao Fisco sobrepor-se ao juízo de conveniência e oportunidade incumbido ao administrador da sociedade, devendo ser avaliado, tratando-se de despesas cujos efeitos fiscais se protraem no tempo, à luz das condições pessoais da sucedida que a contratou. Assim, se a sucedida tinha a pretensão de adquirir a sucessora e para isso entendeu mais adequado valer-se de recursos obtidos no mercado mediante a emissão de debêntures em operação comercialmente conhecida por “compra alavancada”, os encargos com essa

emissão (como os juros e comissões ora sob discussão, serão dedutíveis mesmo que referidas despesas sejam incorridas (*pro rata temporis*) quando já passado o fenômeno sucessório. Igualmente se a Recorrente incorreu em encargos para renegociação das debêntures que vieram a ser quitadas com as novas emitidas.

Assim, assumindo-se a premissa fiscal de identidade das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, as despesas com juros e comissões na emissão das debêntures de 2^a, 3^a e 5^a séries pela Recorrida são dedutíveis, e o Recurso Voluntário merece neste ponto provimento.

Portanto, apesar das particularidades do caso concreto – mormente no que se refere às 2^a, 3^a e 5^a emissões de debêntures, que foram objeto da glosa e, supostamente, não correspondem de forma direta à 1^a emissão feita para custear a SP Vias -, os julgadores do **acórdão recorrido** entenderam, em resumo, que em uma operação de compra alavancada, as despesas financeiras incorridas para a aquisição da participação societária são dedutíveis e continuam sendo após a confusão patrimonial entre investidora e investida.

No **Acórdão paradigma nº 1402-006.194**, analisou-se, dentre outros, a dedutibilidade das despesas financeira incorridas para pagar parte do preço relativo à aquisição das empresas do Grupo Anglo pelo Grupo Abril, em uma operação de “compra alavancada”, conforme abaixo:

Conforme já descrito, as operações de financiamento praticadas pela GREENTREE e pela SOMOS SISTEMAS DE ENSINO S.A., que corresponderam a: (i) uma nota promissória, no valor de R\$ 264.750.000,00, aprovada em AGE da GREENTREE em 01/07/2010, e emitida em 29/07/2010; (ii) a 1a emissão de debêntures, realizada pela GREENTREE, conforme a Ata da AGE datada de 30/09/2010, no valor total de R\$ 264.750.000,00; e (iii) a 2a emissão de debêntures, realizada pela GRÁFICA E EDITORA ANGLO, conforme a Ata da AGE datada de 14/06/2012, com data de emissão em 18/06/2012, no valor de R\$ 215.000.000,00.

Destaca-se que a GREENTREE S.A. emitiu a nota promissória para captar parte dos recursos que seriam utilizados na aquisição das empresas do GRUPO ANGLO. Por seu turno, a 1a emissão de debêntures da GRRENTREE S.A. teve como propósito a substituição do instrumento de dívida da referida empresa, ou seja, os recursos captados com as debêntures foram utilizados para resgatar a nota promissória emitida anteriormente. Desse modo, permaneceu o endividamento da GREENTREE S.A., o qual passou a ser representado por debêntures.

Por decorrência da cisão total da GREENTREE S.A., a GRÁFICA E EDITORA ANGLO assumiu a obrigação representada pelas debêntures da 1a emissão da GREENTREE S.A. Posteriormente, a GRÁFICA E EDITORA ANGLO substituiu a dívida da 1a emissão de debêntures pela dívida representada pela 2a emissão de debêntures.

A autoridade fiscal considerou que as despesas financeiras provenientes das debêntures que substituíram a dívida inicialmente assumida pela GREENTREE S.A. não poderiam ser deduzidas pela contribuinte, uma vez que tais obrigações não se

enquadram no conceito de despesas necessárias, nos termos do art. 299 do RIR/99, transrito a seguir:

Apesar de, no **Acórdão paradigma nº 1402-006.194**, as despesas financeiras decorrerem da emissão de debêntures e de nota promissória, posteriormente substituída por debêntures, essas peculiaridades fáticas não importaram aos julgadores, que partiram da premissa de que as emissões posteriores tiveram “como propósito quitar a dívida contraída, originalmente, pela GREENTREE S.A., quando esta pessoa jurídica adquiriu as empresas do GRUPO ANGLO” – assim como ocorreu no acórdão recorrido. E, diante desse cenário, concluíram os julgadores pela indedutibilidade das despesas financeiras, nos seguintes termos:

Vê-se que tanto a dívida gerada na aquisição das empresas do GRUPO ANGLO quanto as despesas com remuneração de debêntures foram alocadas na GRÁFICA E EDITORA ANGLO em virtude de uma escolha, uma liberalidade, do GRUPO ABRIL. Em outras palavras, o endividamento inicialmente registrado na GREENTREE S.A. foi transferido para o passivo da GRÁFICA E EDITORA ANGLO porque a vontade do GRUPO ABRIL era de realizar uma “compra alavancada”, e não por ser uma condição (necessária) para o desenvolvimento das atividades operacionais da GRÁFICA E EDITORA ANGLO. Nesse contexto, a menção a “compra alavancada” pode ser considerado relevante porque confirma que trata-se de uma opção ou um modelo de negócios pretendido pelo GRUPO ABRIL, mas jamais como um fundamento para atestar a necessidade das despesas com debêntures.

O fundamentado explicitado acima evidencia a incompatibilidade entre as despesas com remuneração das debêntures e a atividade produtiva da GRÁFICA E EDITORA ANGLO, ou seja, não se tratam de despesas operacionais. Na realidade, como muito bem destacado pela autoridade fiscal, a dívida representada pelas debêntures foi contraída no exclusivo interesse dos acionistas controladores da GRÁFICA E EDITORA ANGLO, e não para custear a fonte produtiva desta pessoa jurídica. Nesse ponto, vale a pena conferir novamente, as conclusões exaradas no Relatório Fiscal que acompanhou o Auto de Infração:

20.12 As despesas financeiras sob análise poderiam ser necessárias para a GREENTREE, mas não para o sujeito passivo GRÁFICA E EDITORA ANGLO S.A, atual SOMOS SISTEMAS DE ENSINO S.A., incorporadora de parte do patrimônio da Greentree, após a operação de cisão. Senão vejamos, os recursos captados com as emissões das debêntures foram utilizados para a aquisição das participações societárias das empresas do Grupo Anglo, que após operações de incorporação foram reunidas em uma única empresa, a GRÁFICA E EDITORA ANGLO S.A. Portanto, a GRÁFICA E EDITORA ANGLO S.A. passou a deduzir, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, despesas financeiras referentes ao capital utilizado para a aquisição de seu próprio controle societário. É óbvio que os recursos advindos das emissões de debêntures não geraram proveito para a própria companhia, mas para sua

acionista controladora. Portanto, não podem ser consideradas despesas necessárias para a GRÁFICA E EDITORA ANGLO S.A.

Por essas razões, mantém-se a glosa sobre as despesas relativas a juros e encargos decorrentes da emissão de debêntures da GRÁFICA E EDITORA ANGLO.

Portanto, no **Acórdão paradigma nº 1402-006.194**, as despesas financeiras relativas às debêntures emitidas para a aquisição da participação societária com ágio foram consideradas indedutíveis para investida, após confusão patrimonial entre investidora e investida. Isso porque, em resumo, tais despesas não eram necessárias à atividade operacional da investida. Portanto, diante de situação muito similar ao acórdão recorrido, os julgadores do **Acórdão paradigma nº 1402-006.194** conferiram solução diametralmente oposta, estando configurada, pois, a divergência interpretativa.

Por sua vez, no **Acórdão paradigma nº 9101-004.500** igualmente analisou a dedutibilidade das despesas financeiras na operação de aquisição de participação societária do Atacadão pela suposta empresa-veículo Korcula, controlada indiretamente pelo Carrefour BV no exterior. No entanto, o caso tem uma peculiaridade que, a meu ver, importou aos julgadores do paradigma na sua solução: o produto empréstimo relacionado às despesas financeiras glosadas foi enviado ao Carrefour BV, em resarcimento pelos recursos aportados para a aquisição do Atacadão. Confira-se:

De fato, sob a ótica da Contribuinte, não se vislumbra qualquer necessidade para as despesas financeiras advindas do empréstimo destinado à compensação de Carrefour BV pelo dispêndio promovido para aquisição do investimento na autuada. O aporte promovido por Carrefour BV foi destinados *a terceiros (antigos donos do Atacadão)*, e os valores advindos do empréstimo motivador do registro das despesas financeiras foram restituídos a Carrefour BV, sob a justificativa de indisponibilidade de recursos de longo prazo para o investimento em questão. Logo, o beneficiário da liquidez decorrente do empréstimo foi Carrefour BV, a evidenciar ser dele, e não da autuada, nem mesmo de Korcula ou Brepas, o interesse na operação da qual decorrem as despesas glosadas. (...)

Como exposto na apreciação do recurso especial da Contribuinte, confirmou-se a acusação fiscal de que *Carrefour BV foi a real adquirente do Atacadão, tendo não só fornecido a totalidade dos recursos financeiros (via aumento de capital social e empréstimo), que fizeram uma rápida passagem pela Brepas e pela Korcula antes de serem transferidos para os vendedores do Atacadão, como provavelmente foi o centro decisório da aquisição*. De outro lado, a Contribuinte não nega a afirmação fiscal de que os recursos foram resarcidos ao Carrefour BV pela venda dos títulos emitidos na contratação do empréstimo. Ao contrário, reconhece que, em menos de 1 (um) ano, o empréstimo feito por Carrefour BV em favor de Korcula foi quitado, mediante a obtenção de novo empréstimo pela Korcula (frente ao BNP Paribas), sob a justificativa de indisponibilidade de recursos de longo prazo por parte de Carrefour BV.

Dessa forma, a aplicação do empréstimo obtido junto ao BNP Paribas para resarcimento ao Carrefour BV dos recursos originalmente aportados para aquisição do investimento na Contribuinte evidencia, nestes autos, os mesmos vícios reconhecidos no paradigma nº 1101-000.120 para manutenção da glosa de despesas financeiras, sob os seguintes fundamentos: (...)

Destaque-se que não há concordância, aqui, com as referências acima transcritas e sugestivas da interpretação de serem admissíveis as despesas financeiras se deduzidas por Korcula antes de sua incorporação pela autuada. O real adquirente do investimento foi Carrefour BV, os recursos do empréstimo contraído ao BNP Paribas foram a ele transferidos e, dessa forma, nem mesmo Korcula seria parte legítima para deduzir as despesas financeiras daí decorrentes. De toda a sorte, o empréstimo junto ao BNP Paribas foi contraído em 18/01/2008 e em 31/01/2008 ocorreu a incorporação de Korcula pela Contribuinte, de modo que possivelmente Korcula sequer contabilizou despesas decorrentes daquela contratação, inexistindo prova de que a Fiscalização não teria glosado as despesas anteriores à incorporação, como alegou o patrono da Contribuinte em sustentação oral.

Essa situação é totalmente diferente da que ocorre no presente caso que, como se extrai do acórdão recorrido, as debêntures foram emitidas para captar recursos para a aquisição de participação societária. Nos casos que se discute a dedutibilidade de despesas financeiras, as razões que levam à emissão de debêntures – no recorrido, aquisição de participação societária; no paradigma, pagamento de empréstimo contraído junto aos sócios – são circunstâncias que importam aos julgadores para determinar a dedutibilidade das despesas financeiras correlatas.

Em razão dessa peculiaridade fática existente no **Acórdão paradigma nº 9101-004.500**, que importou aos julgadores na solução do caso e que inexiste no acórdão recorrido, não há como se afirmar a existência de similitude fática entre eles.

Diante disso, conheço parcialmente do recurso especial da Fazenda Nacional apenas para avaliação da dedutibilidade das despesas financeiras decorrentes da dívida contraída para aquisição da sucessora que incorpora a adquirente, com base no **Acórdão paradigma nº 1402-006.194**.

II – MÉRITO

A aquisição da SP Vias pela CCP consistiu na comumente denominada de operação de “compra alavancada”, ou “leveraged buyout”, que ocorre quando uma empresa adquire participação societária em outra, utilizando, parcial ou totalmente, capital de terceiros. Esse tipo de

operação, muito utilizada no mercado de *private equity* para aquisição de controle societário, segue um padrão comum, como explica Carlos Augusto Daniel Neto³:

A estrutura desse tipo de investimento segue um padrão comum (não obstante a presença de pequenas variações na prática), envolvendo a presença de *investidores*, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas que se comprometem a aportar capital próprio nos *veículos de investimento*, administrados por uma *gestora profissional*. A gestora se compromete a tomar decisões de investimento, adquirindo participações societárias em *empresas-alvo*, como *venture capital* ou como *buyout*, e, após um determinado período, realizar desinvestimentos para devolver o capital aos investidores, com o lucro auferido.

As operações de compra alavancada podem gerar diversas vantagens econômicas e gerenciais, tais como (i) a segregação do capital a ser investido e do correspondente risco em um veículo próprio, de forma que não comprometa os demais investimentos do grupo; (ii) desnecessidade de emprego de capital próprio para a aquisição da participação societária, possibilitando que o capital próprio seja utilizado em outros investimentos; (iii) possibilidade de utilização das receitas geradas pelo investimento adquirido para quitar o financiamento contraído; e (iv) dedutibilidade fiscal dos juros contraídos para a obtenção do financiamento necessário à aquisição da participação societária.

O tema da dedutibilidade de despesas financeiras em operação de “compra alavancada” não é novo no CARF, tendo esta 1ª Turma da CSRF, em oportunidade recente, se manifestado sobre o tema no Acórdão nº 9101-006.944⁴. No entanto, aquele caso tinha uma peculiaridade, que importou à metade do colegiado e prevaleceu como razões de decidir, nos termos do voto da redatora designada Conselheira Edeli Pereira Bessa: não se estava em discussão quem era a real adquirente da participação societária, mas apenas a dedutibilidade das despesas financeiras pela incorporadora da adquirente. Isto é, no caso, partiu-se da premissa de que a dita “empresa-veículo”, que era uma empresa holding e contraiu a dívida para a aquisição da participação societária, foi a “real adquirente” do investimento.

Nesse contexto, nos termos do voto vencedor, concluíram os julgadores do Acórdão nº 9101-006.944 pela dedutibilidade das despesas financeiras tendo em vista que (i) a atividade da incorporada, no caso, a empresa holding, é que deve ser avaliada para fins de aferição dos critérios de dedutibilidade; e (ii) a extinção da “empresa-veículo” por incorporação, atribui a esta os deveres e direitos decorrentes desta sucessão.

³ DANIEL NETO, Carlos Augusto. A Amortização Fiscal do Ágio Gerado em Operações de Compra Alavancada de Participações Societárias. In ALBUQUERQUE, Fredy Jose Gomes (coord.). Série Controvérsias Tributárias e os Precedentes do CARF. Tributação sobre a Renda (IRPJ/CSLL). Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2022, p. 66-67.

⁴ Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo (substituta) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente em exercício). Ausentes os conselheiros Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

No presente caso, não é diferente: a matéria recorrida pela Fazenda Nacional – e ora em análise – é apenas “indedutibilidade das despesas incorridas no contexto de operações estruturadas envolvendo compras alavancadas quando vinculadas a interesses de acionistas e não à operação da empresa, não são dedutíveis”. Dessa forma, igualmente não se está em discussão quem é a real adquirente da participação societária, mas apenas a dedutibilidade das despesas financeiras pela incorporadora da adquirente.

Mas, ainda que assim não fosse, me filio à corrente que foi vencida no Acórdão nº 9101-006.944, que entende que, independentemente da premissa lá fixada, em uma operação de compra alavancada, os juros contraídos para a captação de recursos para a aquisição da participação societária são dedutíveis pela adquirente e, após a confusão patrimonial entre adquirente e adquirida, passam a sê-lo também pela incorporadora da adquirente.

Nos termos do art. 17 do Decreto-lei nº 1.598/77, reproduzido no art. 374 do RIR/99, seja na sua redação original, seja com as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014, juros pagos ou incorridos pelo contribuinte podem ser rateados pelos períodos a que competirem e são dedutíveis como custo ou despesa operacional, observados os requisitos contidos no dispositivo. Confira-se a redação do dispositivo vigente à época dos fatos:

Art 17 - Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem.

Parágrafo único - Os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis como custo ou despesa operacional, observadas as seguintes normas:

a) os juros pagos antecipadamente, os descontos de títulos de crédito, a correção monetária prefixada e o deságio concedido na colocação de debêntures ou títulos de crédito deverão ser apropriados, *pro rata tempore*, nos exercícios sociais a que competirem;

b) os juros de empréstimos contraídos para financiar a aquisição ou construção de bens do ativo permanente, incorridos durante as fases de construção e pré-operacional, podem ser registrados no ativo diferido, para serem amortizados.

Disso se extrai que, além de observar as condições contidas no art. 17 do Decreto-lei nº 1.598/77, os juros devem, quando for o caso, atender ao disposto nos artigos 46 e 47 da Lei nº 4.506/1964, a depender de se tratar de um custo ou despesa, respectivamente.

No presente caso, o contribuinte deduziu os encargos relativos à emissão de debêntures como despesas, devendo, pois, atender ao previsto no art. 47 da Lei nº 4.506/1964, que assim estabelece:

Art. 47. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da emprêsa.

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da emprêsa.

Assim, será dedutível a despesa que (a) não tenha sido computada nos custos; (b) seja necessária à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, isto é, tenha sido paga ou incorrida para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade do contribuinte; e (c) seja operacional, isto é, usual ou normal no tipo de transação, operação ou atividade da empresa.

O **primeiro critério** contido no art. 47 da Lei nº 4.506/1964 não apresenta maiores dificuldades. Ricardo Mariz de Oliveira⁵ ensina que uma empresa incorre em custo quando emprega recursos do seu ativo ou contrai dívidas para a aquisição de bens ou direitos de qualquer natureza e o art. 46 esclarece o que se considera custos para fins de apuração do lucro real.

O **terceiro critério** contido no referido dispositivo gera controvérsias, especialmente porque o Parecer Normativo CST 32/1981⁶, a meu ver, violou o art. 47 da Lei nº 4.506/1964, ao equiparar indevidamente “normalidade” à “ususalidade” e, ainda, exigiou uma análise de tais critérios do ponto de vista do mercado, comparando o contribuinte às demais empresas que realizam operação do mesmo tipo ou compartilham a mesma espécie de negócio.

O parágrafo segundo do art. 47 da Lei nº 4.506/1964 utiliza o conectivo “ou” para se referir às despesas usuais e normais, de forma que são consideradas operacionais tanto as despesas usuais, como as normais. Isto é, normalidade e usualidade são critérios alternativos aplicáveis às despesas operacionais, não sendo exigíveis a verificação de ambos para a dedutibilidade da despesa.

Além disso, a normalidade e a usualidade devem ser examinadas do ponto de vista do contribuinte – e não do mercado – de forma que despesa normal é aquela que tem relação com as especificidades daquele contribuinte que nela incorreu, independentemente de sua frequência ou do comportamento das demais empresas que atuam no mercado; enquanto despesa usual é aquela frequente para aquela empresa, mesmo que as outras do ramo nela não incorram.

O **segundo critério** talvez seja o que apresenta maiores dificuldades. Como já me manifestei em outras oportunidades, “o aspecto da necessidade deve ser encarado do ponto de vista do gestor da empresa, tendo o Fisco ingerência limitada para questionar as razões empresariais que levaram o administrador a decidir por incorrer em determinada despesa”. Diante disso, “não pode a Autoridade Fiscal, com base em critérios subjetivos, arbitrar quais despesas

⁵ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. *Fundamentos do Imposto de Renda* (2020). v. 2. São Paulo: IBDT, 2020, p. 828 e 829.

⁶ “5. Por outro lado, despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta de forma usual, costumeira ou ordinária. O requisito de “usualidade” deve ser interpretado na acepção de habitual na espécie de negócio”.

seriam ou não necessárias ao atingimento dos objetivos empresariais⁷. Por outro lado, o fato de o administrador optar por incorrer em uma despesa, não a torna automaticamente dedutível na apuração do IRPJ – embora possa sê-lo na apuração do lucro contábil. Isso porque, mais uma vez, é preciso que a despesa, desde que não regulada em norma específica, se subsuma aos critérios contidos no art. 47 da Lei nº 4.506/1964.

No presente caso, como se extrai do Termo de Verificação Fiscal, a CPC é a controlada do Grupo CCR, que atua nos segmentos de concessão de rodovias, mobilidade urbana e serviços. E, nesse contexto, adquiriu a SP Vias, nome fantasia da RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE SA, que administra o lote 20 do Programa de Concessões Rodoviárias do Estado de São Paulo. Confira-se:

A SP Vias, nome fantasia da RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE SA, administra o lote 20 do Programa de Concessões Rodoviárias do Estado de São Paulo, uma malha rodoviária de 516 quilômetros que engloba trechos das rodovias Castello Branco (SP-280), João Mellão (SP255), Antônio Romano Schincariol (SP-127), Raposo Tavares (SP-270) e Francisco Alves Negrão (SP-258). A SP Vias iniciou suas operações em 2000 e foi adquirida pelo Grupo CCR em 2010. O Grupo CCR atua nos segmentos de concessão de rodovias, mobilidade urbana e serviços.

Isso significa que, para a CPC, os gastos incorridos para a aquisição da SP Vias são, inegavelmente, normais, vez que têm relação com as especificidades de uma empresa que atua nos segmentos de concessão de rodovias, mobilidade urbana e serviços. Além disso, a aquisição de participação societária em empresa que administra rodovias é necessária à CPC. E, se para tal aquisição, ao invés de empregar capital próprio, decidiu a empresa emitir debêntures, os juros correlatos igualmente serão uma despesa necessária.

Nesse ponto, cumpre lembrar que a forma de captação dos recursos para aquisição de participação societária – se por meio de capital próprio ou de terceiros, é uma decisão do administrador, só podendo a Autoridade Fiscal questioná-la nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 149, VII, do CTN.

Após a aquisição da SP Vias pela CPC, foram realizadas diversas operações societárias, dentre elas, (i) a transferência para a Vialco do passivo correspondente às debêntures emitidas pela CPC para a aquisição da SP Vias; e (ii) a incorporação da Vialco pela SP Vias. Com isso, a SP Vias sucedeu a Vialco em todos os seus direitos e obrigações, inclusive o passivo relativo às debêntures emitidas pela CPC para a aquisição da SP Vias, nos termos em que determina o art. 1.116 do Código Civil⁸. E, por consequência, tais despesas passaram a ser igualmente dedutíveis para a SP Vias.

⁷ KRALJEVIC, Maria Carolina Maldonado Mendonça. Dedutibilidade de despesas com atos ilícitos: uma análise a partir dos limites e parâmetros constitucionais. In MARTINS, Ives Gandra da Silva; PEIXOTO, Marcelo Magalhães. Luro arbitrado. *Caderno de Pesquisas Tributárias* (número 47), Série APET n. 3. São Paulo: MP Editora, 2023, p. 438.

⁸ Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprovar a, na forma estabelecida para os respectivos tipos.

III - CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial apenas para avaliação da dedutibilidade das despesas financeiras decorrentes da dívida contraída para aquisição da sucessora que incorpora a adquirente, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic

VOTO VENCEDOR

Conselheira Edeli Pereira Bessa, redatora designada

A I. Relatora restou vencida em seus fundamentos para negar provimento ao recurso especial fazendário. A maioria do Colegiado reiterou os fundamentos que conduziram o julgamento expresso no Acórdão nº 9101-006.944, nos seguintes termos:

Como expresso na análise do conhecimento da matéria, o voto condutor do acórdão recorrido compreendeu suficiente a demonstração das razões de dedutibilidade das despesas financeiras em face da contratante das dívidas – “Mevamoga” – para afastar a glosa promovida, mas aqui releva adicionar, a estes argumentos, que evidenciada esta dedutibilidade em face da incorporada, a dedutibilidade das despesas pela incorporadora passa a ser justificada pela sucessão daí decorrente.

Ou seja, se a Contribuinte contratasse diretamente estas obrigações em benefício de seus sócios, válido seria o argumento do paradigma no sentido de que a dívida *foi contraída no exclusivo interesse dos acionistas controladores, e não para custear a fonte produtiva desta pessoa jurídica*. Este descompasso também autorizaria a glosa se apenas a dívida fosse transferida para a investida, sem a incorporação, e consequente sucessão, da investidora.

Contudo, na medida em que o Colegiado *a quo* fixou a premissa aqui não mais em discussão – dada a negativa de conhecimento ao recurso especial fazendário neste ponto – de que “Mevamoga” era a controladora e adquirente da Contribuinte, desconstituiu-se a primeira linha argumentativa contrária à dedutibilidade, por esta, dos encargos decorrentes das obrigações assumidas para exercício de seu objeto social como *holding*, adquirente de participações societárias. Em consequência, em segundo passo argumentativo, tem-se que a

extinção de “Mevamoga” por incorporação⁹ pela Contribuinte, atribui a esta os deveres e direitos decorrentes desta sucessão, nos termos do art. 1116 do Código Civil¹⁰. Logo, se não há outras objeções à dedutibilidade das despesas em questão, é sob a ótica da atividade da incorporada que ela deve ser avaliada.

Registre-se que este Colegiado, em antiga composição¹¹, já teve a oportunidade de confirmar glosa semelhante, ao exarar o Acórdão nº 9101-004.500, assim ementado:

**ÁGIO ORIUNDO DE AQUISIÇÃO COM USO DE RECURSOS FINANCEIROS DE OUTREM.
AMORTIZAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE.**

A hipótese de incidência tributária da possibilidade de dedução das despesas de amortização do ágio, prevista no art. 386 do RIR/1999, requer que participe da "confusão patrimonial" a pessoa jurídica investidora real, ou seja, aquela que efetivamente acreditou na "mais valia" do investimento, fez os estudos de rentabilidade futura e desembolsou os recursos para a aquisição.

Não é possível o aproveitamento tributário do ágio se a investidora real transferiu recursos a uma "empresa-veículo" com a específica finalidade de sua aplicação na aquisição de participação societária em outra empresa e se a "confusão patrimonial" advinda do processo de incorporação não envolve a pessoa jurídica que efetivamente desembolsou os valores que propiciaram o surgimento do ágio, ainda que a operação que o originou tenha sido celebrada entre terceiros independentes e com efetivo pagamento do preço.

DESPESA DESNECESSÁRIA. ENCARGOS FINANCEIROS SOBRE EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO PARA FINANCIAR A PRÓPRIA AQUISIÇÃO.

Por ser desnecessário para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, e não contribuir para a manutenção de sua fonte produtora, o empréstimo contraído pelos novos controladores para financiar a própria aquisição da pessoa jurídica não produz despesas financeiras dedutíveis na determinação do seu resultado tributável.

Contudo, a premissa deste julgado, nos termos do seu voto condutor, de lavra desta Conselheira, foi de que a *holding* incorporada não era a adquirente do investimento e, portanto, não lhe era conferida a dedutibilidade das despesas financeiras nem mesmo antes da incorporação. Veja-se:

Como exposto na apreciação do recurso especial da Contribuinte, confirmou-se a acusação fiscal de que *Carrefour BV foi a real adquirente do Atacadão, tendo não só fornecido a totalidade dos recursos financeiros (via aumento de capital social e*

⁹ Art. 1.118. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio.

¹⁰ Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipo.

¹¹ Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Lívia De Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente), divergindo neste ponto os conselheiros Cristiane Silva Costa, Demetrius Nichele Macei, Lívia De Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado).

empréstimo), que fizeram uma rápida passagem pela Brepá e pela Korcula antes de serem transferidos para os vendedores do Atacadão, como provavelmente foi o centro decisório da aquisição. De outro lado, a Contribuinte não nega a afirmação fiscal de que os recursos foram resarcidos ao Carrefour BV pela venda dos títulos emitidos na contratação do empréstimo. Ao contrário, reconhece que, em menos de 1 (um) ano, o empréstimo feito por Carrefour BV em favor de Korcula foi quitado, mediante a obtenção de novo empréstimo pela Korcula (frente ao BNP Paribas), sob a justificativa de indisponibilidade de recursos de longo prazo por parte de Carrefour BV.

Dessa forma, a aplicação do empréstimo obtido junto ao BNP Paribas para ressarcimento ao Carrefour BV dos recursos originalmente aportados para aquisição do investimento na Contribuinte evidencia, nestes autos, os mesmos vícios reconhecidos no paradigma nº 1101-000.120 para manutenção da glosa de despesas financeiras, sob os seguintes fundamentos:

[...]

Destaque-se que não há concordância, aqui, com as referências acima transcritas e sugestivas da interpretação de serem admissíveis as despesas financeiras se deduzidas por Korcula antes de sua incorporação pela autuada. O real adquirente do investimento foi Carrefour BV, os recursos do empréstimo contraído ao BNP Paribas foram a ele transferidos e, dessa forma, nem mesmo Korcula seria parte legítima para deduzir as despesas financeiras daí decorrentes. De toda a sorte, o empréstimo junto ao BNP Paribas foi contraído em 18/01/2008 e em 31/01/2008 ocorreu a incorporação de Korcula pela Contribuinte, de modo que possivelmente Korcula sequer contabilizou despesas decorrentes daquela contratação, inexistindo prova de que a Fiscalização não teria glosado as despesas anteriores à incorporação, como alegou o patrono da Contribuinte em sustentação oral.

Aqui, firmada a premissa de que “Mevamoga” era a adquirente, cabe adicionar aos fundamentos do acórdão recorrido que sua incorporação pela Contribuinte confere a esta, na condição de sucessora, os direitos e deveres antes detidos pela incorporada, de modo que a glosa das despesas financeiras não pode ser mantida, apenas, sob o argumento de que a dívida foi contraída no exclusivo interesse da incorporada, e não para custear a fonte produtiva da incorporadora.

Estes os fundamentos que prevaleceram, portanto, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da PGFN.

Aqui, da mesma forma, sendo definitiva a premissa do recorrido de que a sucedida (Vialco SPE) era a adquirente da sucessora (Contribuinte, antiga SPVias), a glosa das despesas financeiras não pode ser mantida, apenas, sob o argumento de que a dívida foi contraída no exclusivo interesse da incorporada, e não para custear a fonte produtiva da incorporadora.

Estas as razões, portanto, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa**DECLARAÇÃO DE VOTO**

Conselheira Edeli Pereira Bessa

A Contribuinte contesta a admissibilidade do recurso fazendário apontando que o acórdão recorrido não se pautou, apenas, no entendimento de que *o critério da necessidade deve ser verificado no momento da contração da dívida, sendo irrelevante, por exemplo, eventos futuros que possam implicar a transferência desse passivo para terceiros*, mas também em outros dois fundamentos autônomos:

23. O **primeiro fundamento autônomo** diz respeito a questões de natureza societária e contábil. Como consignado no voto-condutor, se a **Recorrída** assumiu tanto o passivo quanto o ativo relacionado à sua aquisição, permanecendo ambos dentro de uma mesma entidade, então a necessidade da dívida contraída se revela pela própria contraposição com o ativo obtido, ou seja, mesmo dentro da **Recorrída**, a necessidade da despesa é incontestável, pois permitiu o aumento de seu patrimônio.

24. Confira-se, nesse sentido, trechos do voto-condutor:

“De todo modo, sob as óticas societária e contábil é também possível vislumbrar a necessidade, para a própria empresa alvo que venha a se tornar incorporada, de encargos financeiros contraídos em operação de compra alavancada. Ao adquirir a empresa alvo, a adquirente registra os saldos de ágio por expectativa de rentabilidade futura, mais-valia de ativos, além do valor patrimonial do próprio investimento avaliado pelo Método de Equivalência Patrimonial. A adquirente, que, contraiu financiamento e assim assumiu a obrigação de arcar com as comissões e juros na emissão de debêntures, para adquirir justamente estas grandes economias, registra em sua escrita os ativos que pretendeu adquirir com os passivos contraídos. Pois bem, em uma operação de incorporação reversa, a adquirida, ao incorporar a adquirente, passa a escriturar em sua contabilidade tais saldos de mais-valia de ativos, ágio por expectativa de rentabilidade futura e valor patrimonial, aumentando com isso seu patrimônio e avocando para si não somente os passivos contraídos, como também as grandes patrimoniais cuja aquisição de almejou. Assim, com o evento sucessório mantém-se na mesma entidade a despesa financeira contraída e os ativos com ela adquiridos, o que corrobora a dedutibilidade das despesas financeiras mesmo sob a ótica fiscal de avaliação da necessidade no momento da dedução.” (fl. 14.783 – destaque da Recorrída)

25. Note-se que esse **fundamento autônomo** parte do pressuposto de que a necessidade de uma despesa deve ser avaliada no momento de sua dedução, justamente o entendimento que prevaleceu nos acórdãos paradigmáticos trazidos pela Fazenda Nacional. Ou seja, a rigor, não existe divergência na interpretação

do artigo 299 do RIR/99 entre o v. acórdão recorrido (neste ponto) e nas decisões paradigmas.

26. A diferença é que, no v. acórdão recorrido, aspectos contábeis e societários foram considerados na avaliação da necessidade de uma despesa, algo que foi **completamente ignorado nas decisões paradigmas**, para quem o simples fato de a despesa ter sido originalmente contraída por terceiro seria suficiente para impedir a sua dedutibilidade futura.

27. Como essa questão passou completamente ao largo das decisões paradigmas, não só a Fazenda Nacional deixou de comprovar a divergência, como não impugnou esse fundamento autônomo.

28. De fato, em momento algum a Fazenda Nacional tenta minimamente refutar esse fundamento autônomo em seu recurso especial. Toda a sua argumentação está centrada exclusivamente na desnecessidade das despesas com as debêntures para a **Recorrida** em virtude da origem de uma dívida anterior contraída (aquisição de sua participação societária pela CPC).

29. O segundo fundamento autônomo está relacionado aos efeitos tributários do evento sucessório ocorrido (incorporação da Vialco pela **Recorrida**) para a dedutibilidade de despesas.

30. Com efeito, foi consignado no v. acórdão recorrido que, em razão da sucessão universal de que trata o artigo 132 do CTN, a **Recorrida**, ao incorporar a Vialco, a sucedeu em todos os seus direitos e obrigações, estando obrigada, nesse sentido, a liquidar o passivo assumido, o que comprova que as despesas com as debêntures emitidas em 2012 e 2013 justamente para fazer frente à dívida contraída pela CPC para aquisição da participação societária da **Recorrida** (conforme premissa que prevaleceu no v. acórdão recorrido) são necessárias e, portanto, dedutíveis.

31. Confira-se, a propósito, trechos do voto-condutor do v. aresto recorrido:

“O argumento fiscal de que a dedutibilidade das despesas deve ser verificada sob a ótica da sucessora, e não da sucedida, costuma pressupor, ou vir acompanhado da tese pela qual o evento sucessório não acarretaria automaticamente a dedução das despesas decorrentes de obrigações contraídas pela sucedida que, sob a sua ótica, seriam dedutíveis.

Por seu turno, o reconhecimento da dedutibilidade dessas despesas financeiras incorrida pela sucessora por incorporação como decorrência de obrigações contraídas pela sucedida tem como pressuposto a regra geral da sucessão universal prevista pelo art. 227, caput, da Lei nº 6.404/76, pelo qual ‘[a] incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações’, também reproduzida pelos dispositivos que tratam de fusão (art. 228) e da cisão (art. 229, § 3º). O tratamento conferido pelo Código Civil não é distinto, trazendo seu art. 1.116 previsão de teor equivale relativamente à incorporação.

Essa constatação alerta o intérprete para a necessidade de ressalva expressa por parte do Direito Tributário, que pode, conforme autoriza o art. 109 do CTN, disciplinar os efeitos tributários próprios decorrentes da verificação de institutos de Direito Privado. Este ramo do Direito orienta a definição do conteúdo e alcance de seus institutos, mas pode o Direito Tributário atribuir tratamento específico que inclusive se afaste do esperado por quem faz uma primeira leitura sob a ótica civilista. Como bem lecionava o saudoso professor Gerd Willi Rothmann, o legislador pode estabelecer que, para fins tributários, tratar-se-á o cachorro como se salsicha fosse, atribuindo-lhe o tratamento fiscal de salsicha.

Ocorre que não se identifica no Direito Tributário previsão legal voltada a provocar este afastamento. Pelo contrário, o Código Tributário Nacional encampa a sucessão universal expressamente em seu artigo 132, que embora trate de sucessão para efeitos de cobrança do crédito tributário da sucedida, revela a opção pelo alinhamento com os efeitos atribuídos à incorporação pelo Direito Civil.

O entendimento oficial das autoridades fiscais federais manifesto na instrução Normativa nº 07/81 também demonstra a recepção dos efeitos típicos do Direito Civil pelo Direito Tributário, pois determina o transporte à escrita fiscal os valores cuja apropriação tenha sido diferida pela sucedida e que venham a influenciar na determinação do Lucro Real de exercícios futuros, controle este que, nos termos da Instrução Normativa nº 28/78, item 1.2, 'b' é feito na parte B do Lalur.

Há, evidentemente, exceções expressas no ordenamento, como aquela contida no art. 33 do Decreto-lei nº 2.341/87 e no art. 22 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelos quais a pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais nem bases de cálculo negativas da sucedida. **Estas exceções confirmam que a regra geral é a da sucessão universal, incompatível com a tese fazendária de que a dedutibilidade de despesas decorrentes de obrigações da sucedida com efeitos que se protraem no tempo deve ser reavaliada a cada período de apuração, à luz das condições pessoais da sucessora no momento da dedução.”** (fls. 14.783/14.784 – destaque da Recorrida)

32. A questão relacionada aos **efeitos da sucessão** para fins de avaliação da dedutibilidade de despesas não foi enfrentada nas decisões paradigmáticas trazidas pela Fazenda Nacional, que concluíram que as despesas financeiras advindas de dívida contraída para a aquisição da pessoa jurídica que passou a deduzi-las não seriam necessárias para a atividade da empresa e para a manutenção da fonte produtora.

33. Da mesma forma, nada a respeito dos efeitos da sucessão é discorrido no recurso especial da Fazenda Nacional, que meramente tangencia a discussão ao indagar (retoricamente) se a incorporação da Vialco pela Recorrida, e assunção da dívida daquela por esta, teria alterado a natureza da dívida.

34. Obviamente, a intenção da Fazenda Nacional, ao fazer esse retórico questionamento, é vincular as debêntures emitidas pela CPC (e substituídas pelas debêntures emitidas pela Vialco) às debêntures emitidas pela própria Recorrida, a fim de demonstrar que, sendo uma consequência da outra, a contração dessas

dívidas (representadas pelas 2ª e 3ª emissões de debêntures) pela **Recorrida** não passaria pelo teste da necessidade se considerada a razão para a emissão das debêntures pela CPC (aquisição da **Recorrida**).

35. Ocorre que essa vinculação foi acolhida pelo próprio v. acórdão recorrido, que, mesmo diante dessa constatação, concluiu pela necessidade e, portanto, dedutibilidade das despesas por, entre outros fundamentos, considerar os efeitos da sucessão universal de que trata o artigo 132 do CTN.

36. E isso simplesmente não foi impugnado pela Fazenda Nacional, que nem sequer menciona o artigo 132 do CTN (ou mesmo o artigo 227 da Lei das S.A. ou o artigo 1.116 do Código Civil) em seu recurso especial.

37. Nesse cenário, **mesmo que eventualmente fosse possível acolher o argumento recursal** aduzido pela Fazenda Nacional, no sentido de que a necessidade de uma despesa deve ser verificada quando da sua dedução, ainda assim a exigência fiscal permaneceria cancelada, tendo em vista que, como decidiu o v. acórdão recorrido, (a) o fato de os ativos e os passivos relacionados à aquisição da participação societária da **Recorrida** terem sido a ela transferidos por conta da incorporação da Vialco tornam necessárias as despesas com as debêntures, eis que contrapostas aos ativos obtidos, e, (b) ao incorporar a Vialco, a **Recorrida** a sucedeu em todas as suas obrigações, a teor do art. 132 do CTN, assumindo a obrigação de liquidar a dívida contraída pela primeira. (*destaques do original*)

A Contribuinte também discorre sobre as especificidades do presente caso, e afirma não ser *razoável que a solução dada a outros casos seja transportada para ensejar a restauração de uma acusação fiscal absolutamente infundada*.

Importa, assim, avaliar as circunstâncias determinantes para a decisão do Colegiado *a quo*, expressa nos seguintes termos no acórdão recorrido:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva e o Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, que negavam provimento ao recurso. O Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque acompanhou o Relator apenas pelas conclusões. Manifestaram intenção de apresentar declaração de voto os Conselheiros Fredy José Gomes de Albuquerque, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque.

Dos 6 (seis) membros do Colegiado, três acompanharam o relator, Conselheiro Lucas Issa Halah, sendo apenas um deles pelas conclusões, com fundamentos apresentados em declaração de voto. O Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, apesar de ter apresentado declaração de voto, não fez ressalva aos fundamentos do relator. Assim, são três votos sob os mesmos fundamentos, que formaram maioria contra os dois votos vencidos. Por tais razões, os fundamentos dos Conselheiros Fredy José Gomes de Albuquerque e Alexandre Evaristo Pinto não são determinantes para a decisão do Colegiado.

Relevante anotar, também, que este caso, distintamente de outras exigências formalizadas em face de operações de compra alavancada, veicula apenas glossa de despesas financeiras. O acórdão recorrido traz no relatório que *houve apuração de ágio na operação, mas a dedução de despesas com ágio não foi objeto dos Autos de Infração, pois o reconhecimento do direito à amortização do ágio para os períodos a partir de 2014 está em discussão na esfera judicial, na ação declaratória processo nº 5003802-06.2017.403.6110.*

A autoridade lançadora informa que a presente exigência dá continuidade, para os anos-calendário 2015 e 2016, aos procedimentos fiscais que resultaram nos processos administrativo nº 16561.720170/2017-45 e 16561.720033/2019-72, que teve em conta as apurações, respectivamente, dos anos-calendário 2012 e 2013 e 2014, e reproduzindo o que consignado no primeiro lançamento, registra:

8. Os valores lançados naquela fiscalização, decorrentes da glossa de amortização de ágio, foram confessados e liquidados no âmbito do PERT - Programa Especial de Regularização Tributária e transferidos para o processo 10855.721996/2018-21. Os valores da amortização desse ágio referentes ao exercício de 2014 foram declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF antes do início da ação fiscal, amparados, portanto, pela espontaneidade, nos moldes do artigo 7º, parágrafo primeiro e inciso I, do Decreto 70.235/72, e estão sendo discutidos no âmbito da Ação Anulatória cumulada com Declaratória ajuizada pela fiscalizada, protocolizada sob o nº 5003802-06.2017.403.6110, na 1ª Vara Federal de Sorocaba. Por essa razão, não serão levantados neste procedimento fiscal.

Como se vê, houve inicial concordância com a indedutibilidade das amortizações de ágio, mediante liquidação dos valores lançados em 2012 e 2013, bem como confissão espontânea dos valores exigíveis em 2014, posteriormente objeto de pleito de anulação judicial.

Possivelmente em razão da ausência de lançamento e deste deslocamento para o âmbito judicial do litígio acerca das amortizações de ágio, o relatório do acórdão recorrido não traz as ponderações fiscais acerca deste aspecto. De toda a sorte, vale esclarecer o que constou do Termo de Verificação Fiscal:

- A Companhia de Participações e Concessões (CPC), integrante do Grupo CCR, registrou o ágio gerado na aquisição direta e indireta de 73,45% do capital social da concessionária Rodovias Integradas do Oeste S/A (SP Vias), noticiada em 03/08/2010, bem como na posterior aquisição da participação restante de 26,55%, noticiada em 25/08/2010;
- Em razão de tais aquisições, CPC passou a deter diretamente 18,56% do capital social de SP Vias (adquirido de Planova Planejamento e Construções S.A.), e o restante indiretamente por intermédio de Multivias Participações S.A. (Multivias), Vialco Concessões Rodoviárias SPE Ltda (Vialco SPE), Latinoamericana de Rodovias Participações e Empreendimentos S.A (Latinoamericana) e Holding G4 Participações SPE Ltda (Holding G4);

- Vialco SPE seria uma *empresa “casca”*, constituída por seus sócios para reduzir os tributos incidentes sobre o ganho de capital na operação de alienação da sua parceria de participação na SP Vias;
- Em 20/12/2010 foi deliberado aumento de capital em Vialco SPE mediante conferência da participação direta de CPC em SP Vias e das participações indiretas por meio de Multivias, Latinoamericana e Holding G4;
- Em 21/12/2010 SP Vias incorpora Multivias, Latinoamericana e Holding G4 e em 22/12/2010 SP Vias incorpora Vialco SPE.

A acusação fiscal, reproduzindo o que consignado no lançamento anterior, registrou que *o ágio decorrente de avaliação com base em rentabilidade futura decorrente da aquisição das participações diretas e indiretas da SP Vias* ficou registrado no patrimônio desta, e adicionou que:

28. Na verdade, a CPC optou por adquirir as participações na Holding G4, Latinoamericana, Vialco Participações e Multivias junto a cada um de seus titulares pelo motivo destes tentarem fugir ao pagamento da totalidade dos tributos incidentes sobre o ganho de capital obtido com a operação. Dessa forma, a CPC foi conivente com este artifício ardil numa espécie de conluio entre as partes envolvidas. Todas as acionistas diretas da SP Vias foram fiscalizadas e autuadas, pela fiscalização instaurada pelo então Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – Fiscalização (TDPF-F) nº 08.1.85.00-2016-00033, por tentarem se omitir do pagamento total dos tributos incidentes sobre o ganho de capital.

29. No caso da VIALCO PARTICIPAÇÕES, a CPC aproveitou a empresa “casca” (VIALCO SPE), criada pelos sócios da VIALCO PARTICIPAÇÕES para reduzir os tributos incidentes sobre o ganho de capital na operação de alienação da sua parcela de participação na SP vias e para utilizar como empresa “veículo” na reorganização societária a fim de transferir o ágio e as despesas com debêntures originalmente registrado na CPC para a SP Vias (Fiscalizada).

Como relatado no acórdão recorrido, em razão dessas operações, concentraram-se na própria Recorrente todos os ativos e passivos a ela diretamente relacionados, inclusive debêntures originalmente emitidas para custear a aquisição. Isto porque em 16/06/2010 a CPC emitiu R\$ 800.000.000,00 em debêntures subscritas por instituições financeiras terceiras ao negócio, e este passivo foi incluído no acervo vertido a Vialco SPE. A acusação fiscal se referiu a estas debêntures como emitidas em 22/09/2010, mas em linha com o relatório do acórdão recorrido noticiou que elas foram substituídas por debêntures emitidas pela Vialco SPE em 13/10/2010, e que posteriormente SP Vias renegociou a dívida com as instituições financeiras. Segundo o acórdão recorrido, ela promoveu alterações no perfil da dívida, realizando negociações para alterar seu vencimento para 28/09/2011, 28/02/2013 e, depois, para 28/08/2013, dentre outras alterações negociais.

Neste ponto, a acusação fiscal, reproduzindo o que consignado no lançamento anterior, pontuou, para desenvolvimento posterior, que:

36. Quanto ao lançamento de debêntures, com características de um simples empréstimo e dadas as suas peculiaridades, resta evidente que as despesas com comissões e juros sobre debêntures são da verdadeira adquirente da Rodovias Integradas do Oeste, ou seja, pela CPC. Destarte, verifica-se a total desnecessidade da operação de emissão de debêntures pela Vialco SPE, visto que tal empresa não é a real adquirente da Autuada e, portanto, não necessitava realizar o referido endividamento, sobretudo pelo fato de a empresa não ter qualquer atividade operacional e ser utilizada tão somente como empresa veículo.

A premissa fiscal, portanto, foi de que CPC é a *verdadeira adquirente da Rodovias Integradas do Oeste*, e de que as debêntures emitidas por Vialco SPE não desfariam a vinculação da dívida aos interesses de CPC.

O acórdão recorrido traz em relatório, ainda, que:

Em meados de 2012, a Recorrente emitiu R\$ 400.000.000,00 em debêntures (**2^a emissão** – fls. 11.721/11.764) com taxa de remuneração inferior, para suprir suas necessidades operacionais, reestruturar seus financiamentos e custear despesas de capital.

Já em meados de 2013, a Recorrente emitiu mais R\$ 800.000.000,00 em debêntures com taxa ainda mais baixa, com vistas a reduzir o custo de suas dívidas e para atender outras obrigações gerais de investimento e custeio, quitar obrigações financeiras em geral, dentre outros.

Totalizaram-se assim R\$ 1,2 bilhão em debêntures emitidas pela própria Recorrente. (*destaques do original*)

No presente caso, além de citar a 2^a e a 3^a emissão de debêntures pela Contribuinte, depois da incorporação de Vialco SPE, também está relatado que:

Houve também uma 4^a emissão de debêntures tendo por escopo a recomposição de caixa relativo aos desembolsos efetuados com a realização dos investimentos classificados como prioritários pelo Ministério dos Transportes, conforme Lei nº 12.431, Decreto nº 7.603, e Portaria nº 82, de 2015, do Ministério dos Transportes. O objetivo constou do instrumento de emissão das debêntures e a dedução dos encargos relativos à 4^a emissão não foi glosada.

Por fim, foi emitida uma 5^a série de debêntures em 2016 no montante de 1,2 bilhão de reais, visando à liquidação das debêntures de 2^a e 3^a séries, conforme reconhece a Contribuinte em resposta a intimação, em conformidade com os objetivos informados na escritura de emissão

A autoridade lançadora descreve os procedimentos para apuração das despesas deduzidas nos períodos fiscalizados, e totaliza em R\$ 164.217.364,09 os juros e comissões deduzidos em 2015, por conta da 2^a e da 3^a emissão de debêntures, e em R\$ 193.729.436,75 os

juros e comissão deduzidos em 2016, por conta da 2^a, 3^a e 5^a emissão de debêntures, antes pontuando que:

Embora a Contribuinte alegue que a “2^a Emissão de Debêntures”, a “3^a Emissão de Debêntures” e a “5^a Emissão de Debêntures” tenham sido realizadas para captar recursos para despesas gerais da Fiscalizada, os valores e datas de quitação da “1^a Emissão de Debêntures”, da “2^a Emissão de Debêntures” e da “3^a Emissão de Debêntures”, quando confrontados com os valores e datas das “2^a Emissão de Debêntures”, a “3^a Emissão de Debêntures” e a “5^a Emissão de Debêntures”, evidenciam que a segunda, terceira e quinta emissões foram, na verdade, efetivadas para que a SPVIAS/RODOESTE fosse simplesmente rolando a dívida inicial contratada pela VIALCO SPE para suportar a dívida que recebeu da CPC:

[...]

A Contribuinte, portanto, não conseguiu comprovar a necessidade, para suas atividades, das despesas de juros relativos ao empréstimo que originalmente foi contratado pela CPC para compra de ações da própria SPVIAS, cujos encargos lhe foram repassados na incorporação da empresa veículo VIALCO SPE.

Na prática, quem de fato se beneficiou desse empréstimo foi a CPC. (destaques do original)

O julgamento de 1^a instância destes autos não foi convertido em diligência, distintamente dos anteriores, mas a outra turma da DRJ relatou o resultado da diligência promovida em relação ao lançamento do ano-calendário 2014 e afirmou que este é, de certa forma, decorrente daquele.

Registre-se que o presente lançamento foi formalizado com acréscimo de multa qualificada, objeto de processo apenso, e mantida em 1^a instância, mas afastada pelo Colegiado *a quo* no Acórdão nº 1201-006.335, que não foi objeto de recurso especial fazendário.

Por oportuno consigne-se que as glosas de despesas financeiras discutidas no processo administrativo nº 16561.720170/2017-45 restaram parcialmente mantidas, sem interposição de recurso especial pela PGFN, nem pela Contribuinte, conforme Acórdão nº 1302-007.004:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012, 2013

DESPESAS FINANCEIRAS. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE. JUROS E COMISSÕES CONTRAÍDOS PARA AQUISIÇÃO DA PRÓPRIA EMPRESA.

As despesas se submetem às regras gerais de dedutibilidade previstas pelo artigo 299 do RIR/99, ou seja, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, e usuais ou normais ao tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

A assunção da dívida de titularidade do real e final adquirente do investimento pela investida, pela própria aquisição, passa ao largo de qualquer condição de necessidade às atividades da empresa (ainda que sob nova titularidade tenha percebidos bons resultados - os quais faziam parte da expectativa do investidor).

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. CANCELAMENTO PARCIAL DA INFRAÇÕES. MONTANTE SUPERIOR À INFRAÇÃO APURADA. CANCELAMENTO DA INFRAÇÃO.

Tendo sido cancelada parcialmente às exigências formuladas no lançamento de ofício, em montante superior à infração relacionada à compensação indevida de prejuízos fiscais, deve ser cancelado o lançamento em relação a tal infração.

INCENTIVOS FISCAIS. RETIFICAÇÃO DAS APLICAÇÕES. NÃO CABIMENTO.

Incabível pleitear eventuais retificações nos valores originalmente destinados pela contribuinte a incentivos de natureza fiscal, como o PAT e outros, em razão dos lançamentos de ofício realizados pelo Fisco, posto que não se encontra, dentre as atribuições deste Órgão Julgador de 1º Grau, tal competência regimental.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE.

De conformidade com a Súmula CARF nº 108, incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

GLOSA DE JUROS E DE COMISSÕES SOBRE DEBÊNTURES. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE, SIMULAÇÃO OU CONLUIO.

Tratando-se de mera divergência de interpretação de normas, não resta caracterizada a ocorrência de dolo, fraude, simulação ou conluio, hipóteses necessárias à qualificação da penalidade.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOAS JURÍDICAS. GRUPO ECONÔMICO. INTERESSE COMUM.

A caracterização da solidariedade por interesse comum na situação que constitui o fato gerador exige a demonstração de que os sujeitos passivos praticaram conjuntamente o fato jurídico tributário ou desfrutaram de seus resultados, em razão de confusão patrimonial (interesse jurídico), não sendo suficiente para a responsabilização a existência de mero interesse econômico.

VÍCIOS NA BASE DE CÁLCULO DE ESTIMATIVAS MENSAIS DE IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO. NULIDADE.

É nula a infração com ausência de comprovação da construção da base de cálculo, pressuposto obrigatório de validade do lançamento por conferir certeza e liquidez ao tributo ou penalidade exigidos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2012, 2013

DESPESAS DESNECESSÁRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CSLL. INDEDUTIBILIDADE.

A base de cálculo da CSLL é o resultado do exercício e este, em razão do princípio da entidade, não pode ser afetado por despesas desnecessárias. Ademais, o art. 13 da Lei nº 9.249/95 expressamente estende as disposições do art. 47 da Lei nº 4.506/64 à apuração da CSLL.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos, implicam a obrigatoriedade de constituição dos respectivos créditos tributários.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício; e, quanto ao Recurso Voluntário, também por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade da decisão de primeira instância e do lançamento de ofício, e, no mérito, (i) por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário quanto à dedutibilidade das despesas financeiras relativas às debêntures emitidas pela CPC/Vialco e na 3^a emissão de debêntures realizada pela Recorrente, vencidos os conselheiros Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira (convocado), que votaram por dar provimento ao recurso quanto a tal tópico; (ii) por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso Voluntário, apenas, para excluir do crédito tributário exigido a parcela relativa à glosa de despesas com juros e comissões relacionadas à 2^a emissão de debêntures realizada pela Recorrente, vencido o conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, que votou por dar provimento ao recurso em menor extensão em relação a tal tópico, apenas, permitindo a dedução dos montantes proporcionais aos recursos captados de R\$ 212 milhões; (iii) por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário em relação às demais matérias, apenas para cancelar a parcela correspondente à infração de compensação indevida de prejuízos fiscais/bases de cálculo negativa de CSLL, nos termos do relatório e voto do relator. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, substituído pelo Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (convocado). Julgamento iniciado em outubro de 2023.

Naquele caso, além da qualificação da penalidade, foi afastada a responsabilidade tributária imputada a CCR S/A (aqui não vinculada), bem como anulado o lançamento das multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas, em razão de vícios insanáveis na determinação da matéria tributável.

Passando ao voto condutor do acórdão recorrido, depois de rejeitar as preliminares de nulidade arguidas, o relator refuta a interpretação de que o art. 374 do RIR/99 *não ressalva a observância dos requisitos de dedutibilidade consolidados no art. 299 do RIR/99*, e cogita que o *parâmetro de dedutibilidade deve ser o gasto custeado (e não a mera assunção da obrigação de*

*arcar com as despesas financeiras), desde que seja possível estabelecer um laime quantificável entre os encargos financeiros e tais gasto, muito embora reconheça a dificuldade de se estabelecer tal vínculo, demandando sua robusta demonstração, mas admitido a adoção de presunção *hominis* em caso de falta de colaboração do sujeito passivo com esta demonstração.*

Na sequência, discorda da premissa fiscal de que a dedutibilidade de uma despesa cujos efeitos se protraem no tempo deve ser reavaliada a cada vez em que ela enseja dedução, destacando o tratamento legal específico para alterações de objeto social e descontinuação de atividades, que não contemplam a restrição fiscal. Conclui que operações de financiamento via emissão de debêntures necessárias à adquirente sucedida para a aquisição da adquirida sucessora não deixam de ser necessárias com o evento sucessório, pois, salvo disposição legal expressa em sentido contrário, a marca indelével que garante sua dedutibilidade se impõe no momento da assunção da obrigação, e adiciona à frente que:

De todo modo, sob as óticas societária e contábil é também possível vislumbrar a necessidade, para a própria empresa alvo que venha a se tornar incorporadora, de encargos financeiros contraídos em operação de compra alavancada. Ao adquirir a empresa alvo, a adquirente registra os saldos de ágio por expectativa de rentabilidade futura, mais-valia de ativos, além do valor patrimonial do próprio investimento avaliado pelo Método de Equivalência Patrimonial. A adquirente, que, contraiu financiamento e assim assumiu a obrigação de arcar com as comissões e juros na emissão de debêntures, para adquirir justamente estas grandezas econômicas, registra em sua escrita os ativos que pretendeu adquirir com os passivos contraídos. Pois bem, em uma operação de incorporação reversa, a adquirida, ao incorporar a adquirente, passa a escriturar em sua contabilidade tais saldos de mais-valia de ativos, ágio por expectativa de rentabilidade futura e valor patrimonial, aumentando com isso seu patrimônio e avocando para si não somente os passivos contraídos, como também as grandezas patrimoniais cuja aquisição se almejou. Assim, com o evento sucessório mantém-se na mesma entidade a despesa financeira contraída e os ativos com ela adquiridos, o que corrobora a dedutibilidade das despesas financeiras mesmo sob a ótica fiscal de avaliação da necessidade no momento da dedução.

Ressalta, ainda, inexistir ressalva expressa no Direito Tributário a afastar que o reconhecimento da dedutibilidade dessas despesas financeiras incorridas pela sucessora por incorporação como decorrência de obrigações contraídas pela sucedida tem como pressuposto a regra geral da sucessão universal prevista pelo art. 227, caput, da Lei nº 6.404/76, pelo qual “[a] incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.”, também reproduzida pelos dispositivos que tratam da fusão (art. 228) e da cisão (art. 229, § 3º), bem como no art. 1116 do Código Civil. Adiciona que a Instrução Normativa nº 07/81 admite o transporte de valores diferidos controlados na parte B do LALUR da sucedida, e menciona a exceção expressa em relação aos prejuízos fiscais.

Na sequência, embora anotando que as debêntures emitidas em 1ª série por CPC foram substituídas por debêntures emitidas por Vialco SPE, e observando que a resposta da Contribuinte, em diligência, foi inconclusiva quanto à vinculação da 2ª e 3ª série de debêntures com as debêntures emitidas em 1ª série pela adquirente CPC, o que permitiria cogitar da presunção *hominis* em desfavor da Contribuinte antes referida, o voto condutor do acórdão recorrido conclui pela dedutibilidade das despesas asseverando que:

No caso em questão, conforme revela o Termo de Verificação fiscal, foram emitidos 1,2 bilhão de reais em debêntures pela própria Recorrente, em duas séries, e posteriormente mais 1,2 bilhão de reais em debêntures em uma quinta série destinada a quitar as 2ª e a 3ª. Os instrumentos de emissão de debêntures, conforme excertos referenciados no Termo de Verificação continham a “marca de nascença” à qual nos referimos anteriormente, pois indicavam que tanto a 2ª quanto a 3ª séries de debêntures, emitidas pela Recorrente tinham como uma de suas causa e destino refinanciar *em parte* as debêntures emitidas em 1ª série, pela adquirente CPC e que foram substituídas por debêntures emitidas pela Vialco (alcunhada de “empresa veículo” pela fiscalização. Da mesma maneira, o instrumento de emissão da 5ª série de debêntures indicava que seu objetivo era quitar as debêntures de 2ª e 3ª séries.

Sob as mesmas premissas firmadas anteriormente neste voto, a análise do critério de necessidade deve ser feito retrospectivamente ao momento da contração da obrigação, e não permite ao Fisco sobrepor-se ao juízo de conveniência e oportunidade incumbido ao administrador da sociedade, devendo ser avaliado, tratando-se de despesas cujos efeitos fiscais se protraem no tempo, à luz das condições pessoais da sucedida que a contratou. Assim, se a sucedida tinha a pretensão de adquirir a sucessora e para isso entendeu mais adequado valer-se de recursos obtidos no mercado mediante a emissão de debêntures em operação comercialmente conhecida por “compra alavancada”, os encargos com essa emissão (como os juros e comissões ora sob discussão, serão dedutíveis mesmo que referidas despesas sejam incorridas (*pro rata temporis*) quando já passado o fenômeno sucessório. Igualmente se a Recorrente incorreu em encargos para renegociação das debêntures que vieram a ser quitadas com as novas emitidas.

No mais, o voto condutor do acórdão recorrido justifica a aplicação do mesmo entendimento no âmbito da CSLL.

Como se vê, a premissa fática do voto condutor do acórdão recorrido é de que se trata, aqui, de glosa de despesas financeiras contratadas em contexto no qual *a sucedida tinha a pretensão de adquirir a sucessora e para isso entendeu mais adequado valer-se de recursos obtidos no mercado mediante a emissão de debêntures*. Sob esta ótica, tais despesas serão dedutíveis mesmo que referidas despesas sejam incorridas (*pro rata temporis*) quando já passado o fenômeno sucessório. Implicitamente foi refutada, portanto, a conclusão fiscal de que Vialco SPE não era adquirente da Contribuinte, mas sim CPC.

A declaração de voto vencido do Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque também não confronta especificamente a caracterização de Vialco SPE como adquirente do investimento, e centra a divergência no fato de as debêntures terem sido originalmente emitidas por CPC, para concluir que as despesas glosadas decorriam do *cumprimento de obrigação de terceiros* e assim tinham contornos de liberalidade:

Na espécie, a acusação fiscal se esforça para demonstrar que as despesas em tela não satisfazem o terceiro teste, afastando a incidência dos artigos 300 e 374 do RIR/99. Contudo, entendo que não será necessário realizar o referido terceiro teste, pois a acusação fiscal também se volta para a natureza de liberalidade (segundo teste) das despesas glosadas, conforme o seguinte excerto do Termo de Verificação Fiscal (fls. 12904):

[...]

Entendo que, na verdade, esse é o principal fundamento da acusação fiscal, quando destaca que a empresa autuada assumiu uma dívida que não era sua, adquirindo a titularidade das debêntures em tela por meio de sucessivas trocas de debêntures com outras empresas do grupo, sendo que **a origem da obrigação está em debêntures emitidas pela empresa CPC, que não era do grupo, mas emitiu os títulos com a finalidade de obter recursos para adquirir a empresa autuada**, em um procedimento conhecido por “aquisição alavancada”.

Independentemente dos passos intermediários realizados, com a participação de várias empresas *holdings*, não há dúvida de que a operação societária iniciou com **a emissão de debêntures pela empresa CPC com a finalidade de captar recursos no mercado financeiro para adquirir a empresa SPVIAS** (antiga denominação da empresa autuada). Também não há dúvida de que, ao final, a empresa SPVIAS estava carregando o ônus de pagar as despesas financeiras da referida emissão de debêntures.

[...]

Portanto, nos termos da legislação tributária, o projeto de aquisição e administração da empresa adquirida e os atos praticados para a sua execução não têm o efeito jurídico esperado pelo recorrente: o de tornar dedutível na apuração do Imposto de Renda e da CSLL uma despesa realizada para o cumprimento de obrigação de terceiros.

Como se vê, os *passos intermediários realizados* foram considerados irrelevantes. A indedutibilidade foi afirmada porque *a operação societária iniciou com a emissão de debêntures pela empresa CPC com a finalidade de captar recursos no mercado financeiro para adquirir a empresa SPVIAS* e, ao final, *a empresa SPVIAS estava carregando o ônus de pagar as despesas financeiras da referida emissão de debêntures*, sem se avaliar se eventual sucessão permitira atribuir à Contribuinte o passivo e as despesas dele decorrentes. Reforça essa conclusão a irresignação com a lógica do “*Projeto finance*”, que teria por requisito *que a própria Recorrente arcasse com a obrigação de pagar os encargos do dinheiro utilizado na sua aquisição pelo Grupo*.

CCR, que aparentemente tornou desnecessário qualquer objeção à inocorrência de sucessão que permitisse classificar Vialco SPE como adquirente da Contribuinte.

A PGFN demonstra a divergência jurisprudencial em face do paradigma nº 1402-006.194 argumentando que:

O acórdão recorrido entendeu que as despesas financeiras, no caso, juros, seriam dedutíveis do cálculo do IRPJ e, por consequência da CSLL. Em sentido oposto, o acórdão apresentado com paradigma firma o entendimento de que o art. 299 do RIR/99 indica claramente quais serão as despesas que poderão ser deduzidas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para, analisando o disposto no art. 374 do RIR/99, afastar a dedutibilidade das despesas financeiras com juros pagos.

Tanto no recorrido quanto no paradigma, os julgadores se ocuparam em examinar questão sobre a possibilidade de dedução de despesas financeiras decorrentes de debêntures emitidas para a captação de recursos destinados a financiar a aquisição de participações societárias.

Diversamente do acórdão recorrido, o paradigma defendeu entendimento no sentido de que as referidas despesas financeiras guardavam relação com interesse de terceiros, e que elas não configuravam despesas necessárias e operacionais destinadas a custear a fonte produtiva da pessoa jurídica, de modo que não poderiam ser deduzidas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nesse diapasão, o empréstimo não foi contraído para custear a fonte produtiva da pessoa jurídica, não podendo ser considerado necessário para as atividades empresariais.

Com respeito ao paradigma nº 9101-004.500, a PGFN apenas observa que a CSRF *adotou posicionamento divergente quanto à apreciação das despesas oriundas da chamada compra alavancada, e que a jurisprudência do CARF se encaminha para consolidação em sentido contrário ao defendido pela contribuinte.*

No mérito, a PGFN defende que *as despesas com remuneração de debêntures foram alocadas na RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S.A., em virtude de uma escolha, uma liberalidade, do GRUPO CCR. Em outras palavras, o endividamento inicialmente registrado na CPC foi transferido para o passivo da RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S.A. porque a vontade do GRUPO CCR era de realizar um “Project Finance”, e não por ser uma condição (necessária) para o desenvolvimento das atividades operacionais da RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S.A.*

Adiciona argumentos para defender que *a substituição de debêntures promovida pela VIALCO configura, em essência, uma assunção de dívida, a qual não tem o condão de alterar a natureza e as causas que deram origem ao endividamento, destacando que não houve recursos captados pela VIALCO, uma vez que a integralização das debêntures da VIALCO ocorreu exclusivamente com a utilização das debêntures emitidas pela CPC. Recorda, ainda, que a VIALCO era uma mera empresa veículo, que foi utilizada para a transferência do ágio pago pela CPC na aquisição da RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE, assim como de ativos e passivos que o GRUPO*

CCR pretendia concentrar na RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE, inclusive sendo extinta em pouquíssimo tempo após ter assumido a dívida representada pelas debêntures emitidas pela CPC.

Refuta, ainda, a alegação da Contribuinte de que as despesas com as debêntures teriam sido *necessárias para expansão da atividade da Recorrente e para manutenção da respectiva fonte produtora*, destacando que os recursos captados pela CPC, mediante a emissão de debêntures, jamais foram aportados na empresa operacional RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S.A., razão pela qual não podem ser associados diretamente com a "expansão da atividade" operacional da RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE.

Desenvolve argumentação para concluir que a transferência das debêntures da CPC para a RODOVIAS INTEGRADAS (SP VIAS) é nitidamente uma operação realizada por mera liberalidade e no exclusivo interesse dos acionistas da CPC, e não da RODOVIAS INTEGRADAS (SP VIAS) e finaliza observando que a Contribuinte não esclareceu qual parcela da 2^a, 3^a e 5^a emissões foi destinada ao pagamento das debêntures da CPC/VIALCO, subsistindo a correlação com a 1^a dívida, e também pontuando que a Vialco assumiu dívidas da CPC que não estavam relacionadas à aquisição da RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE.

De todo o exposto, constata-se que a PGFN pretende ver reformado o acórdão recorrido sob a ótica de que as despesas financeiras decorrentes de debêntures emitidas para a captação de recursos destinados a financiar a aquisição de participações societárias são indedutíveis pela adquirida porque guardam relação com interesse de terceiro, sendo que este terceiro, é a adquirente original do investimento, e não a pessoa jurídica incorporada pela adquirida, para a qual foi transferido o investimento adquirido com ágio e a dívida contraída para esta aquisição. Não se trata, apenas, de indedutibilidade das despesas incorridas no contexto de operações estruturadas envolvendo compras alavancadas quando vinculadas a interesses de acionistas e não à operação da empresa, como sintetizou o exame de admissibilidade.

A questão apresentada no recurso especial não se limita a definir se o critério da necessidade deve ser verificado no momento da contratação da dívida, sendo irrelevante, por exemplo, eventos futuros que possam implicar a transferência desse passivo para terceiros, como diz a Contribuinte em contrarrazões. Esta seria a abordagem caso não houvesse discussão quanto à adquirida ter incorporado a adquirente. Mas a PGFN questiona este aspecto e o voto condutor do acórdão recorrido reconhece estar no contexto fático de que tanto a 2^a quanto a 3^a séries de debêntures, emitidas pela Recorrente, tinham como uma de suas causas e destino refinanciar em parte as debêntures emitidas em 1^a série, pela adquirente CPC e que foram substituídas por debêntures emitidas pela Vialco (alcunhada de "empresa veículo" pela fiscalização).

Retomando os questionamentos da Contribuinte em contrarrazões, constata-se que o mencionado primeiro fundamento autônomo é, na verdade, uma premissa teórica posteriormente invocada para decisão do caso concreto em favor da dedutibilidade de despesas financeiras diante de incorporação reversa, que se presta a refutar hipoteticamente uma premissa cogitada a partir da acusação fiscal, de que a necessidade da despesa deve ser avaliada no

momento de sua dedução. O mencionado *segundo fundamento autônomo*, também tem tais características, abordando os efeitos da sucessão universal para refutar aquela mesma premissa teórica. Tal exposição não se presta a reconhecer aqui presentes as circunstâncias fáticas lá descritas, mas apenas a delinear contornos para a solução da questão posta.

Os fundamentos de decidir do voto condutor do acórdão recorrido constam no título “*3.3.1 Conclusões e subsunção do caso concreto às premissas assim estabelecidas*”, no qual são aplicadas ao caso concreto as premissas teóricas antes desenvolvidas, labor no qual, embora diante da acusação fiscal de que tanto a 2ª quanto a 3ª séries de debêntures, emitidas pela Recorrente, tinham como uma de suas causas e destino refinanciar em parte as debêntures emitidas em 1ª série, pela adquirente CPC e que foram substituídas por debêntures emitidas pela Vialco (alcunhada de “empresa veículo” pela fiscalização) – ou seja, em situação fática na qual o adquirente não foi sucedido pela adquirida, mas sim transferiu parcelas de seu patrimônio para “empresa-veículo”, esta sim incorporada pela adquirida – e, deixando de citar, aqui, o que consignado na decisão do processo administrativo nº 16561.720033/201-72, quanto a não ter sido provado suficientemente *qual a parcela do financiamento tinha como destino o custeio de determinadas despesas consideradas indeudáveis*, é validada a dedutibilidade das despesas sob o entendimento de que basta a sucedida ter tido a pretensão de adquirir a sucessora e para isso entendeu mais adequado valer-se de recursos obtidos no mercado mediante a emissão de debêntures.

De toda a sorte, a PGFN somente poderia pretender discutir a dedutibilidade das despesas sob a ótica de que a Contribuinte não incorporou sua adquirente se apresentasse paradigmas que formassem a divergência jurisprudencial com tal amplitude.

Com referência ao paradigma nº 1402-006.194, a PGFN limita o debate à possibilidade de dedução de despesas financeiras decorrentes de debêntures emitidas para a captação de recursos destinados a financiar a aquisição de participações societárias, e invoca sua conclusão de que as referidas despesas financeiras guardavam relação com interesse de terceiros, sem adentrar à qualificação deste terceiro.

Esta Conselheira redigiu o voto vencedor¹² para admitir este paradigma na caracterização de dissídio jurisprudencial semelhante, no Acórdão nº 9101-006.944, por compreender que a decisão nele expressa afirmava a indeudabilidade das despesas financeiras decorrentes de financiamento contrário para aquisição da empresa autuada, em operação na qual restou reconhecido que a adquirida sucedeu sua adquirente:

O Colegiado a quo concluiu que as despesas financeiras decorrentes dos empréstimos contratados para pagamento a longo prazo da aquisição da Contribuinte seriam dedutíveis depois de esta incorporar a pessoa jurídica

¹² Participaram do julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente em exercício), restando vencido o Conselheiro Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior.

“Mevamoga”, interposta para tal aquisição porque os fundos de investimentos, (i) Fundo Brasil de Internacionalização de Empresas – Fundo de Investimento em Participação (“FBIE”); (ii) FS – Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia (“FS”); e (iii) TS – Coinvestimento – Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia (“TS”), não poderiam contrair empréstimos em face de norma regulamentar expedida pela CVM. A operação foi classificada como “compra alavancada”, modelo de investimento no qual a compra é realizada mediante a tomada de dívida, a ser liquidada com o fluxo de caixa gerado pelo próprio investimento.

Neste cenário, o voto condutor do acórdão recorrido admite como regular a figuração de “Mevamoga” como adquirente, ainda que mediante recebimento de aportes de capital de seus controladores para iniciação dos negócios envolvendo a aquisição do controle societário da ESTOK, e reconhece que seus controladores não poderiam assumir/contrair dívidas, referindo neste ponto a constituição de necessárias garantias junto ao Banco Bradesco, nos termos do Contrato de Constituição de Garantias firmado com a Mevamoga (e-fls. 7.034 a 7.042), pelo qual foi constituída (i) fiança. (ii) nota promissória; e (iii) alienação fiduciária),

São afastadas, assim, as objeções fiscais aos propósitos negociais da Mevamoga e à sua capacidade enquanto pessoa jurídica de adquirir direitos e contrair obrigações em seu nome próprio, e, considerando que com a incorporação da Mevamoga na Recorrente, a dívida tomada poderia finalmente ser liquidada com o fluxo de caixa gerado pelo próprio investimento, tal como ocorre tipicamente nas aquisições alavancadas, bem como que houve redução e extinção de garantias depois da incorporação de “Mevamoga”, a operação é considerada regular pelo Colegiado a quo tanto para fins de amortização fiscal do ágio pago, como também das despesas de juros.

Neste ponto vale destacar que a decisão favorável à dedução dos juros refuta os fundamentos da autoridade lançadora no sentido de que (i) Não são necessárias à Recorrente as despesas incorridas para a sua própria aquisição; e (ii) As despesas de juros descapitalizariam a Recorrente e tendencialmente inibem ou dificultam novos investimentos capazes de produzir maiores receitas. Isto porque a divergência jurisprudencial acabou por se situar precisamente neste aspecto, vez que no paradigma nº 1402-006.194, embora reconhecida a regularidade da operação para fins de amortização fiscal do ágio pago, subsistiu a objeção à dedutibilidade das despesas financeiras decorrentes da aquisição da Contribuinte autuada.

O relator do paradigma restou vencido no primeiro ponto, em que concordava com a artificialidade das operações. O voto vencedor do Acórdão nº 1402-006.194, por sua vez, traz expresso que:

Isto porque no entendimento dos conselheiros a Greentree Educacional S.A. não se trataria de empresa veículo, uma vez que possuía substância econômica, obtida principalmente através de alavancagem financeira pela emissão de notas

promissórias e debêntures, para aquisição das empresas pertencentes ao Grupo Anglo.

Logo, no entendimento firmado no colegiado, a operação de compra das empresas do grupo Anglo pela Greentree, com pagamento de ágio, não teria se revestido de obscuridade ou de interesses escusos, uma vez que a aquisição se deu entre partes absolutamente independentes entre si e com a definição de um preço efetivamente negociado e pago.

Destaca-se que, no entendimento firmado, a Abril Educação S.A. (atual Somos Educação S.A.), a Recorrente, é Companhia de capital aberto com investidores não relacionados e não poderia jamais ser considerada real adquirente, pois (i) não assumiu a dívida; (ii) não emitiu as debêntures que financiou à aquisição; (iii) não subscreveu as debêntures; (iv) não contaminou seu índice de liquidez e não fez o sacrifício para a aquisição; e (v) não tinha autorização de seus acionistas para esse tipo de investimento e endividamento.

Portanto, no entendimento vencedor do colegiado, a real adquirente das empresas do Grupo Anglo foi a Greentree e não a Recorrente.

Constata-se, nestes termos, a similitude nos pontos determinantes para a decisão dos diferentes Colegiados do CARF: a pessoa jurídica interposta “Greentree” foi reconhecida como adquirente dos investimentos mediante *alavancagem financeira pela emissão de notas promissórias e debêntures*. Apesar disso, o outro Colegiado do CARF concordou com a segunda parte do voto do relator do paradigma que, veja-se, apenas relatava os distintos instrumentos financeiros usados naquela operação, sem qualquer ressalva acerca de consequências específicas daí decorrentes:

Conforme já descrito, as operações de financiamento praticadas pela GREENTREE e pela SOMOS SISTEMAS DE ENSINO S.A., que corresponderam a: (i) uma nota promissória, no valor de R\$ 264.750.000,00, aprovada em AGE da GREENTREE em 01/07/2010, e emitida em 29/07/2010; (ii) a 1a emissão de debêntures, realizada pela GREENTREE, conforme a Ata da AGE datada de 30/09/2010, no valor total de R\$ 264.750.000,00; e (iii) a 2a emissão de debêntures, realizada pela GRÁFICA E EDITORA ANGLO, conforme a Ata da AGE datada de 14/06/2012, com data de emissão em 18/06/2012, no valor de R\$ 215.000.000,00.

Destaca-se que a GREENTREE S.A. emitiu a nota promissória para captar parte dos recursos que seriam utilizados na aquisição das empresas do GRUPO ANGLO. Por seu turno, a 1a emissão de debêntures da GRENTREE S.A. teve como propósito a substituição do instrumento de dívida da referida empresa, ou seja, os recursos captados com as debêntures foram utilizados para resgatar a nota promissória emitida anteriormente. Desse modo, permaneceu o endividamento da GREENTREE S.A., o qual passou a ser representado por debêntures.

Por decorrência da cisão total da GREENTREE S.A., a GRÁFICA E EDITORA ANGLO assumiu a obrigação representada pelas debêntures da 1a emissão da GREENTREE S.A. Posteriormente, a GRÁFICA E EDITORA ANGLO substituiu a dívida da 1a emissão de debêntures pela dívida representada pela 2a emissão de debêntures.

A autoridade fiscal considerou que as despesas financeiras provenientes das debêntures que substituíram a dívida inicialmente assumida pela GREENTREE S.A. não poderiam ser deduzidas pela contribuinte, uma vez que tais obrigações não se enquadram no conceito de despesas necessárias, nos termos do art. 299 do RIR/99, transscrito a seguir:

[...]

A discussão sobre a dedutibilidade das despesas com remuneração das debêntures, no presente processo administrativo, está centrada nas regras previstas nos art. 299 e 374 do RIR/99, que eram os dispositivos vigentes durante os anos-calendário objeto lançamento que disciplinavam a dedução de despesas com juros.¹⁶ Mais precisamente, a autoridade fiscal questionou a dedutibilidade de pagamentos, feitos pela contribuinte, a título de juros e encargos atrelados a debêntures, por entender que tais despesas não se qualificariam como necessárias – nos termos do art. 299 do RIR/99. Isso porque, segundo a Fiscalização, as despesas com juros e encargos não teriam se destinado à realização das atividades operacionais e à manutenção da fonte produtora da contribuinte – que são os atributos exigidos para que uma despesa possa ser considerada necessária, para fins de dedutibilidade da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

E, sob a ótica, apenas, de que as dívidas foram contratadas para aquisição do sujeito passivo lá autuado, concluiu-se pela indecidibilidade dos correspondentes encargos financeiros por não se destinarem a custear a fonte produtiva, nos seguintes termos do voto vencido do relator, nesta parte condutor do paradigma:

Entende-se que que a emissão das debêntures, pela GRÁFICA E EDITORA ANGLO, teve como propósito quitar a dívida contraída, originalmente, pela GREENTREE S.A., quando esta pessoa jurídica adquiriu as empresas do GRUPO ANGLO – dentre estas, vale frisar, estava a GRÁFICA E EDITORA ANGLO.

Vê-se **que tanto a dívida gerada na aquisição das empresas do GRUPO ANGLO quanto as despesas com remuneração de debêntures foram alocadas na GRÁFICA E EDITORA ANGLO em virtude de uma escolha, uma liberalidade, do GRUPO ABRIL. Em outras palavras, o endividamento inicialmente registrado na GREENTREE S.A. foi transferido para o passivo da GRÁFICA E EDITORA ANGLO** porque a vontade do GRUPO ABRIL era de realizar uma “compra alavancada”, e não por ser uma condição (necessária) para o desenvolvimento das atividades operacionais da GRÁFICA E EDITORA ANGLO. Nesse contexto, a menção a “compra alavancada” pode ser considerado relevante porque confirma que **trata-se de uma opção ou um modelo de negócios pretendido pelo GRUPO ABRIL**, mas jamais como um fundamento para atestar a necessidade das despesas com debêntures.

O fundamentado explicitado acima evidencia a incompatibilidade entre as despesas com remuneração das debêntures e a atividade produtiva da GRÁFICA E EDITORA ANGLO, ou seja, não se tratam de despesas operacionais. Na realidade, como muito bem destacado pela autoridade fiscal, a **dívida representada pelas debêntures foi contraída no exclusivo interesse dos acionistas controladores da GRÁFICA E EDITORA ANGLO, e não para custear a fonte produtiva desta pessoa jurídica**. Nesse ponto, vale a pena conferir novamente, as conclusões exaradas no Relatório Fiscal que acompanhou o Auto de Infração:

20.12 As despesas financeiras sob análise poderiam ser necessárias para a GREENTREE, mas não para o sujeito passivo GRÁFICA E EDITORA ANGLO S.A, atual SOMOS SISTEMAS DE ENSINO S.A., incorporadora de parte do patrimônio da Greentree, após a operação de cisão. Senão vejamos, os recursos captados com as emissões das debêntures foram utilizados para a aquisição das participações societárias das empresas do Grupo Anglo, que após operações de incorporação foram reunidas em uma única empresa, a GRÁFICA E EDITORA ANGLO S.A. Portanto, a GRÁFICA E EDITORA ANGLO S.A. passou a deduzir, da base de cálculo do IRPJ e da CSLI, despesas financeiras referentes ao capital utilizado para a aquisição de seu próprio controle societário. É óbvio que os recursos advindos das emissões de debêntures não geraram proveito para a própria companhia, mas para sua acionista controladora. Portanto, não podem ser consideradas despesas necessárias para a GRÁFICA E EDITORA ANGLO S.A.

Por essas razões, mantem-se a glosa sobre as despesas relativas a juros e encargos decorrentes da emissão de debêntures da GRÁFICA E EDITORA ANGLO. (*destaques do original*)

No ponto em que transcreto o Relatório Fiscal da autuação analisada no paradigma, tem-se a afirmação, inclusive, de que as despesas financeiras poderiam ser dedutíveis para a pessoa jurídica interposta “Greentree”, mas não para a investida, ainda que na condição de incorporadora daquela, prevalecendo a natureza original da despesa, *referente ao capital utilizado para a aquisição de seu próprio controle societário*. Ou seja, na medida em que o relator do paradigma restou vencido em seu entendimento contrário à figuração de “Greentree” como adquirente naquela operação, impõe-se compreender que o outro Colegiado do CARF, embora reconhecendo como adquirente a pessoa jurídica interposta na contratação da dívida para aquisição da investida, comprehendeu que depois da incorporação a dedutibilidade da despesa restaria prejudicada porque a natureza original da despesa seria incompatível com a manutenção da fonte produtora da incorporadora, antes adquirida.

Para o voto condutor do acórdão recorrido, por sua vez, embora expressamente analisando a acusação fiscal de que *não são necessárias à Recorrente as despesas incorridas para a sua própria aquisição*, bastou a constatação da necessidade das despesas financeiras para a aquisição, por “Mevamoga”, da investida, sem qualquer digressão acerca de sua necessidade pela investida, para afastar a glosa promovida. Assim é que o relator do acórdão recorrido se estende na análise da dedutibilidade das despesas financeiras decorrentes das obrigações contratadas pela *holding* considerada adquirente, para reverter a glosa das despesas apropriadas pela Contribuinte depois de incorporar “Mevamoga”.

Constata-se, daí, que a divergência jurisprudencial se situa nos parâmetros de definição do conceito de necessidade de despesas financeiras depois da incorporação da adquirente pela adquirida: enquanto o Colegiado que editou o paradigma avaliou esta necessidade em face da atividade produtiva da

incorporadora, antes adquirida, para o Colegiado *a quo* bastou a afirmação desta necessidade em face da atividade da incorporada, antes adquirente.

Estas as razões para CONHECER do recurso especial da PGFN na matéria *dedutibilidade das despesas com juros da compra alavancada*.

O presente caso apresenta contornos diferentes do paradigma e do precedente citado, porque neles as operações tinham em conta a interposição de pessoa jurídica para figuração como adquirente do investimento, ao passo que aqui a adquirente original aporta o investimento adquirido, e a dívida contraída para sua efetivação, em pessoa jurídica interposta. Assim, tal paradigma não permitiria ampliar a discussão acerca da indedutibilidade das despesas financeiras para o plano fático em que a adquirente do investimento não foi incorporada pela adquirida, vez que não tratou de descharacterizar como adquirente aquela que recebe, por transferência, o investimento já adquirido com ágio e a dívida contratada para esta aquisição. Todavia, há similitude suficiente para caracterização de divergência jurisprudencial porque em ambos os casos os Colegiados do CARF decidiram a questão sob a premissa fática de que a adquirida incorporou a adquirente e passou a deduzir, contra seu resultado, as despesas financeiras decorrentes da dívida contraída para sua aquisição.

Com respeito ao paradigma nº 9101-004.500, o exame de admissibilidade assim ponderou ao afirmar caracterizada a divergência suscitada pela PGFN:

Adicionalmente, o segundo paradigma (acórdão nº 9101-004.500) reforça aquele mesmo entendimento divergente. Nele, a dedução de despesas financeiras foi igualmente considerada indevida, pois as despesas foram geradas por um empréstimo (compra alavancada) contraído para financiar a aquisição do Atacadão, e também por sua natureza não tinha também relação com a operação produtiva da empresa adquirida.

Embora o segundo paradigma tenha uma particularidade — a Korcula foi considerada uma empresa veículo sem substância —, isso não altera a essência da divergência, que é a mesma: as despesas financeiras foram glosadas por não atenderem ao critério de "necessidade" e por estarem vinculadas ao financiamento da aquisição, e não à manutenção da fonte produtiva.

Trecho relevante do acórdão nº 9101-004.500:

Em verdade, o Atacadão nem chegou a tocar em um centavo desses recursos, visto que todo o montante foi pago aos seus antigos proprietários. Ora quem devia pagar esse montante, ou ao menos arcar com os ônus do empréstimo tomado para financiar a aquisição, não era a própria empresa que estava sendo adquirida, mas os novos adquirentes.

Portanto, assim como no primeiro paradigma, no segundo também prevaleceu o entendimento de que despesas financeiras relacionadas à compra alavancada, quando não vinculadas diretamente à operação produtiva, mas a sua própria aquisição, são indedutíveis.

A I. Relatora aponta dessemelhanças fáticas deste paradigma em relação ao caso sob exame, especialmente porque as despesas glosadas decorrem de novo empréstimo contraído pela pessoa jurídica interposta (Korcula), cujo produto é destinado a ressarcir Carrefour BV, considerado real adquirente da investida (Atacadão).

Como bem observa a I. Relatora, o paradigma nº 9101-004.500 foi rejeitado por esta Conselheira para caracterização de dissídio jurisprudencial em litígios, constantes desta mesma pauta de julgamento, acerca da dedutibilidade de despesas financeiras decorrentes de financiamento contratado para aquisição da investida. Mas isto se deu porque a operação lá sob análise tinha em conta a interposição de pessoa jurídica que capta parte dos recursos para aquisição do investimento mediante emissão de debêntures, ao passo que no paradigma nº 9101-004.500 a pessoa jurídica interposta recebe empréstimo de sua controladora indireta no exterior, lá afirmada real adquirente do investimento. E, como naquele caso, outro paradigma da mesma operação – Acórdão nº 9101-002.962 – foi por esta mesma razão apontando como dessemelhante para caracterização do dissídio acerca da amortização fiscal do ágio, não se poderia desprezar tal circunstância, ínsita à definição do real adquirente, no dissídio lá suscitado acerca da glosa das despesas financeiras. Em suma, o paradigma nº 9101-004.500 foi rejeitado por esta Conselheira naquele caso em razão de a pessoa jurídica interposta, e posteriormente incorporada, ter emitido as debêntures que originaram as despesas glosadas.

Sob esta ótica, no presente caso tal dessemelhança não estaria presente. Em ambos os casos as pessoas jurídicas indicadas como real adquirente – Carrefour BV no paradigma; CPC neste caso – experimentam redução patrimonial para adquirir investimento – Carrefour BV mediante redução de ativos para empréstimo a Korcula; CPC mediante aumento de passivo por emissão de debêntures – e promovem a transferência dos efeitos desta redução patrimonial para a investida – Carrefour BV por ser resarcida com recursos decorrentes de empréstimo contratado por Korcula; CPC mediante versão da dívida para Vialco SPE – de modo que, ao final, a pessoa jurídica interposta – Korcula no paradigma; Vialco SPE no recorrido – passa a ser titular do investimento adquirido com ágio e também da dívida correspondente aos recursos destinados a esta aquisição, viabilizando o encontro do investimento e da dívida quando a pessoa jurídica interposta é interposta pela adquirida – Korcula incorporada por Atacadão, sujeito passivo autuado no paradigma; Vialco SPE incorporada pela Contribuinte no recorrido.

Adicione-se em reforço à similitude existente entre as operações tratadas no recorrido e no paradigma nº 9101-004.500, que no presente caso a pessoa jurídica interposta – Vialco SPE – também fez nova emissão de debêntures para substituir aquelas emitidas pela CPC (*1ª emissão da Vialco com as mesmas características e encargos das emitidas pela CPC*), como relatado no acórdão recorrido, constituindo em seu nome dívida representativa dos valores destinados à aquisição da investida, à semelhança do empréstimo contratado por Korcula para ressarcimento a Carrefour BV.

A confirmar a similitude entre as operações,vê-se que a seguinte conclusão do paradigma nº 9101-004.500 poderia ser transposta para o presente caso:

Destaque-se que não há concordância, aqui, com as referências acima transcritas e sugestivas da interpretação de serem admissíveis as despesas financeiras se deduzidas por Korcula antes de sua incorporação pela autuada. **O real adquirente do investimento foi Carrefour BV, os recursos do empréstimo contraído ao BNP Paribas foram a ele transferidos e, dessa forma, nem mesmo Korcula seria parte legítima para deduzir as despesas financeiras daí decorrentes.** [...]

Apenas que, no paradigma, o real adquirente (Carrefour BV) recompõe seu patrimônio ao ser resarcido com os recursos obtidos no empréstimo contratado por Korcula, ao passo que, no recorrido, a adquirente original (CCP) é exonerada do passivo ao vertê-lo, juntamente com o investimento adquirido na Contribuinte, em favor de Vialco SPE, que na sequência emite a 2ª série de debêntures em substituição às debêntures emitidas por CCP.

Não se pode ignorar, porém, que há diferenças relevantes entre as operações: no paradigma nº 9101-004.500 a pessoa jurídica interposta (Korcula) recebe os recursos da real adquirente (Carrefour BV) e promove a aquisição da pessoa jurídica que vem a incorporá-la posteriormente (Atacadão), para além de a dívida onerosa ser constituída, apenas, depois desta aquisição, quando contraído empréstimo para resarcimento à real adquirente. Já no presente caso, a pessoa jurídica interposta (Vialco SPE) recebe o investimento adquirido e a dívida contraída para sua aquisição (por CCP), antes de ser incorporada pela adquirida (Contribuinte).

Fato é que permitir que a similitude inicialmente vislumbrada a partir da acusação fiscal ampliasse o debate na forma trazida pela PGFN no mérito de seu recurso especial, traria para esta instância especial tema que não foi prequestionado no acórdão recorrido. Ainda que a autoridade lançadora tenha apresentado seus fundamentos para concluir que CCP foi a adquirente do investimento com ágio, e o voto condutor do acórdão recorrido reconheça que Vialco SPE foi considerada “empresa veículo” nesta operação, a conclusão da decisão está firmada sob o pressuposto que a sucessora foi, antes, adquirida pela sucedida. Vale novamente a transcrição:

No caso em questão, conforme revela o Termo de Verificação fiscal, foram emitidos 1,2 bilhão de reais em debêntures pela própria Recorrente, em duas séries, e posteriormente mais 1,2 bilhão de reais em debêntures em uma quinta série destinada a quitar as 2ª e a 3ª. Os instrumentos de emissão de debêntures, conforme excertos referenciados no Termo de Verificação continham a “marca de nascença” à qual nos referimos anteriormente, pois indicavam que tanto a 2ª quanto a 3ª séries de debêntures, emitidas pela Recorrente tinham como uma de suas causa e destino refinanciar *em parte* as debêntures emitidas em 1ª série, pela **adquirente CPC** e que foram substituídas por **debêntures emitidas pela Vialco (alcunhada de “empresa veículo” pela fiscalização)**. Da mesma maneira, o instrumento de emissão da 5ª série de debêntures indicava que seu objetivo era quitar as debêntures de 2ª e 3ª séries.

Sob as mesmas premissas firmadas anteriormente neste voto, a análise do critério de necessidade deve ser feito retrospectivamente ao momento da contração da

obrigação, e não permite ao Fisco sobrepor-se ao juízo de conveniência e oportunidade incumbido ao administrador da sociedade, devendo ser avaliado, tratando-se de despesas cujos efeitos fiscais se protraem no tempo, à luz das condições pessoais da sucedida que a contratou. Assim, se a sucedida tinha a pretensão de **adquirir a sucessora** e para isso entendeu mais adequado valer-se de recursos obtidos no mercado mediante a emissão de debêntures em operação comercialmente conhecida por “compra alavancada”, os encargos com essa emissão (como os juros e comissões ora sob discussão, serão dedutíveis mesmo que referidas despesas sejam incorridas (*pro rata temporis*) quando já passado o fenômeno sucessório. Igualmente se a Recorrente incorreu em encargos para renegociação das debêntures que vieram a ser quitadas com as novas emitidas. *(destacou-se)*

É possível cogitar várias razões para esta conclusão: i) a percepção de que a definição de CCP como adquirente não estava em litígio, na medida em que não houve lançamento de glosa das amortizações de ágio, diante do registro de que a matéria estaria *em discussão na esfera judicial, na ação declaratória processo nº 5003802-06.2017.403.6110*; ii) que a substituição das debêntures emitidas originalmente por CPC por debêntures emitidas por Vialco SPE afetou a percepção de que Vialco seria sucessora de CPC neste âmbito, e poderia ser referida como “adquirente” na incorporação pela adquirida; iii) outros motivos não expressos que permitiriam considerar Vialco SPE como adquirente; ou iv) contradição interna na decisão.

Tais cogitações, porém, não podem erigir uma premissa implícita de decisão para fins de caracterização do dissídio jurisprudencial. Somente por meio de embargos de declaração ao acórdão recorrido seria possível esclarecer por que se considerou que as despesas glosadas foram assumidas pela sucedida na aquisição da sucessora.

Sem esta prévia integração, as peculiaridades da operação tratada no paradigma nº 9101-004.500, antes referidas, bem como as apontadas pela I. Relatora, passam a ter relevo para desassemelhar aquele caso do presente.

De toda a sorte, diante da pretensão da PGFN de questionar a dedutibilidade das despesas sob a ótica de que a Contribuinte não incorporou sua real adquirente, é pertinente, no presente caso, CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial, com base apenas no paradigma nº 1402-006.194, para avaliação da dedutibilidade das despesas financeiras decorrentes da dívida contraída para aquisição da sucessora que incorpora a adquirente.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa